



Número: **0028198-09.2014.8.17.0810**

Classe: **Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **30/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Autofalência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR(A))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (RÉU)	
	IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
PEDRO SERGIO DIAS CARNEIRO (RÉU)	
DEA FLAVIA JORDAO TAMMAN (RÉU)	
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)	
	JOSEANE JERONIMO DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO(A)) MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
ECIO FERREIRA WANDERLEY (RÉU)	
RONALDO PAES BARRETO (RÉU)	
NIVALDO JERONIMO MOSCOSO DE ALBUQUERQUE (RÉU)	
MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA (RÉU)	
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (RÉU)	
ELIANE DE OLIVEIRA CRUZ (RÉU)	
	Rodrigo Leal Cantarelli (ADVOGADO(A)) FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

<b>GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A))</b>
<b>CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL RICARDO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA RAMALHO VASCONCELOS FRAGA (ADVOGADO(A)) MARCUS WERNECK GUEDES SERENO (REPRESENTANTE)</b>

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
147678032	11/10/2023 10:28	<a href="#">Manifestação Saneadora e Prestação de Contas</a>	Petição (Outras)
147678074	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 01 - Petição da AJ sobre créditos da ANS</a>	Outros Documentos
147678076	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 02 - Sentença de Decretação da Falência</a>	Outros Documentos
147678077	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 03 - Quadro Geral de Credores</a>	Outros Documentos
147678078	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 04 - Edital do Quadro Geal de Credores</a>	Outros Documentos
147678079	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 05 - Edital do art. 114-A - Falência Frustrada</a>	Outros Documentos
147678081	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 06 - Termo de Compromisso</a>	Outros Documentos
147679482	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 07 - 1CRI. Jaboaão. Matrícula 33276</a>	Outros Documentos
147679489	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 08 - Sentença - Processo 0025986-17.2014.8.17.0001</a>	Outros Documentos
147679491	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 09 - Acórdão Apelação</a>	Outros Documentos
147679483	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 10 - Confirmação do Trânsito em Julgado do Acórdão</a>	Outros Documentos
147679499	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 11 - Instrumento Particular de Dação em Pagamento - parte 1</a>	Outros Documentos
147679500	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 11 - Instrumento Particular de Dação em Pagamento - parte 2</a>	Outros Documentos
147679485	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 12 - Extrato Conta Judicial da falência</a>	Outros Documentos
147679487	11/10/2023 10:28	<a href="#">Doc. 13 - Extrato da Conta Judicial da Ação de Consignação</a>	Outros Documentos

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO.

Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, vem, com o devido acatamento apresentar **MANIFESTAÇÃO SANEADORA e PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

**I – DOS FATOS:**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, sob Id. 134804711, apresentou parecer acerca da manifestação da Administração Judicial atravessada sob o Id. 107993621.

Primeiramente, informou não ter encontrado a data da publicação do edital de Id. 124826136. Por isso, requereu a certificação da r. de publicação pela secretaria e, em caso negativo, que fosse providenciada para o chamamento dos credores acerca da manifestação sobre a insuficiência dos ativos arrecadados, além do conseqüente encerramento da demanda nos termos do art. 114 – A<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005.

---

<sup>1</sup> **Lei 11.101/2005 – art. 114 – A**, Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Ato contínuo, o Ministério Público requereu a intimação da Administração Judicial para manifestar-se sobre:

1. Os bens relacionados no item 2.3 da Petição constante no Id. 88849931, verificando-se a legalidade da dação em pagamento do imóvel descrito no item 11, bem como o andamento das ações ajuizadas com o fim de anular o negócio jurídico;
2. Os valores pagos em consignação nos autos do processo 29048-33.2021.8.2810;
3. O montante a ser devolvido pelo condomínio, na pessoa do Sr. Marcus Werneck Guedes Sereno, anteriores ao ajuizamento da mencionada ação de consignação em pagamento.

Por fim, pugnou pela remessa da cópia do petitório constante no Id. 90426195, da manifestação do Administrador Judicial e seus anexos, bem como da petição de Id. 103070370 e seus anexos para Central de Inquéritos, com o fim de que sejam adotadas medidas pertinentes.

Acerca dos fatos é o que cumpre relatar.

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO ESCLARECIMENTO ACERCA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL:**

### **II.1 – DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

Pois bem. No que tange o edital importante esclarecer acerca do andamento processual. O edital que o MP se refere como *“edital do quadro geral de credores no id*

124826136”, em verdade é o que consta no artigo 114-A, referente ao procedimento da falência frustrada. Observa-se:

Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, **fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.** (Grifos insertos).

Diante disso, tem-se que o edital apresentado se refere a r. determinação legal que, estabelece a intimação do Ministério Público e dos credores habilitados para manifestarem-se sobre a possibilidade de encerramento do processo falimentar em razão de os bens arrecadados serem insuficientes para quitação da universalidade de credores.

Ocorre que, no caso em tela, o procedimento falimentar prevê a publicação de dois editais: 1) um abarcando o Quadro Geral de Credores, para a devida publicidade dos valores e oportunidade do contraditório através de Impugnação de Crédito ou eventual pedido de Habilitação Retardatária; e 2) outro para dar ciência do status processual da falência e a sua insuficiência de ativos para seguimento do feito.

No que se refere ao edital de convocação dos credores para conhecimento do Quadro Geral, esta Administradora aproveita o ensejo para apresentar uma nova relação atualizada após melhor análise dos autos e dos créditos inscritos (**Doc. 03 – Quadro Geral de Credores**).

Registra-se que esta Auxiliar se equivocou ao arrolar fração do crédito da ANS como extraconcursal. Reiteradas foram as petições apresentadas por esta Administração nos autos falimentares e nas execuções fiscais informando que o crédito da r. agência no processo de falência é dito como tributário (**Doc. 01 – Petição da AJ sobre crédito da ANS**), com exceção das multas aplicadas, as quais detêm classe própria.

No mais, observou-se também que alguns credores trabalhistas estavam com seus créditos atualizados de forma equivocada, razão pela qual os valores foram corrigidos monetariamente a acrescidos de juros até a data da decretação da falência, ou seja, 28/03/2017 (**Doc. 02 – Sentença de Decretação da Falência**), consoante artigo 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ademais, ainda sobre a mesma classe, os créditos anteriormente arrolados em favor de Maria do Rosário Gonçalves, Alberto Belo Esteves, Carlos Roberto Domingos e Rodrigues Neto Advogados Associados foram excluídos do Quadro Geral em razão da ausência de documentação probatória. Este último, refere-se aos honorários advocatícios da demanda ajuizada por Maurício Oliveira Heráclio do Rego, o qual também foi excluído pelo mesmo motivo.

Em que pese haja a indicação dos processos que os ensejaram, esta Administração não logrou êxito na obtenção das informações necessárias sobre os valores originados na demanda. Contudo, não haverá prejuízo aos credores que apresentarem, dentro do prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, suas habilitações de créditos munidos da documentação probatória.

Assim, esta Auxiliar do Juízo apresenta, nesta oportunidade, para evitar futuros equívocos, os dois editais, separadamente, para que sejam devidamente publicados (**Doc. 04 – Edital do Quadro Geral de Credores**) (**Doc. 05 – Edital do art. 114-A – Falência Frustrada**).

## II.2 – DOS BENS ARROLADOS NA EXORDIAL

Insta consignar que esta Administração Judicial passou a realizar o acompanhamento da presente Ação Falimentar já durante o seu curso processual, conforme verifica-se no termo de compromisso firmado em 24/11/2017 (**Doc. 06 - Termo de Compromisso**).

Além disso, esta Administração observou também que até o momento não havia sido exibido o Quadro Geral de Credores, de modo que procedeu com a sua apresentação (Id. 115493965).

O item 2.3 da petição inicial questionado pelo MP são resumidos em: títulos de capitalização, consórcios de 5 (cinco) veículos, 3 (três) veículos apontados como se estivessem localizados com “ex-administradores” e 4 (quatro) imóveis.

## II.2.1 – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, OS CONSÓRCIOS E OS VEÍCULOS

Em relação aos títulos de capitalização e aos consórcios dos carros, cujos extratos foram obtidos pela ex liquidante, à época do relatório apresentado em 16/05/2014, às fls. 223 a 239, tem-se o seguinte cenário:

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR DO BEM (R\$)
TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO COM VENCIMENTO PARA 26/06/2015	R\$ 18.895,52

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR DO BEM	SALDO PAGO	PARCELAS		
			TOTAL	PAGAS	A VENCER
PALIO FIRE 1.0 - GRUPO 8028	R\$ 24.490,00	R\$ 7.663,53	70	23	47
PALIO FIRE 1.0 - GRUPO 8018	R\$ 24.490,00	R\$ 7.663,53	70	23	47
PALIO FIRE 1.0 - GRUPO 8019	R\$ 24.490,00	R\$ 7.679,96	70	23	47
FOX 1.0 VHT - GRUPO 6982	R\$ 33.620,00	R\$ 24.289,04	72	51	21
MILLE WAY 1.0 - GRUPO 6544	R\$ 23.335,86	R\$ 21.335,63	70	64	6

Na mesma oportunidade, a ex liquidante aponta como veículos de propriedade da massa, os quais estavam alienados fiduciariamente e com restrição judicial, os seguintes automóveis:

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR DO BEM (FIPE)	PLACA
PRISMA SEDAN MAXX 1.0 - CHEVROLET (2010)	R\$ 20.940,00	KKM 0515
DOBLÔ HLX 1.8 MPI - FIAT (2010)	R\$ 37.754,00	NXV 0675
GOL 1.0 - VOLKSWAGEN (2008)	R\$ 17.951,00	KJE 4002
GOL 1.0 - VOLKSWAGEN	R\$ -	KKC 7074

Já na inicial, todos esses ativos foram arrolados, exceto o último veículo, Gol 1.0 Placa KKC 7074, o qual não foi possível verificar a titularidade e, por isso, não integrou o balanço e abertura da liquidação.

Ocorre que, no deslindar deste processo a Administração Judicial tentou arrecadar estes bens e não logrou êxito. Conforme já despachado por este MM. Juízo, após pedido de providências desta subscritora, fora determinada a expedição de ofício ao DETRAN/PE para realizasse o sequestro o do veículo apreendido de placa NXV0675 (FIAT Doblô HLX 1.8 MPI), o qual foi expedido em 22/02/2018 e até o momento não foi cumprido pelo órgão.

Ademais, no mesmo despacho restou determinada a busca e apreensão dos veículos de placas KKM0515 (Prisma Sedan) e KJE4002 (Gol Volkswagen 2008), bem como a restrição para circulação dos veículos, haja vista que não se sabe o paradeiro deles.

Outrossim, tem-se observado que o Bradesco Consórcio tem requerido a baixa do bloqueio judicial que pesa sob o automóvel FIAT Doblô HLX 1.8 MPI, afirmando que o veículo foi apreendido e desde então está paralisado, sem uso e se deteriorando, causando prejuízo aos envolvidos. Contudo, este imóvel é de titularidade da Massa Falida e deve permanecer com o bloqueio até o seu definitivo sequestro.

Em diligência administrativa perante o DETRAN/PE, esta Auxiliar obteve a informação de que os três primeiros automóveis ainda estão sob a propriedade da MASSA FALIDA DA UNIMED GUARARAPRES e repletas de restrições e multas vinculadas.

Isso posto, pugna, novamente, para que seja determinada a busca e apreensão dos automóveis de placas KKM0515 (Prisma Sedan) e KJE4002 (Gol Volkswagen

2008), bem como o sequestro do FIAT Doblô HLX 1.8 MPI de placa NXV0675, para que o resultado da sua alienação seja incorporado à massa falida e utilizado para satisfação dos credores.

No que se refere aos consórcios e ao título de capitalização, a Administração Judicial diligenciou diretamente com Bradesco para obter o extrato atualizado e tomar as providências que entender cabíveis. No entanto, não logrou êxito. Dessa maneira, faz-se necessária a intimação do Banco para fornecer as informações necessárias e requeridas pelo *Parquet*.

## II.2.2 – DOS IMÓVEIS

Continuadamente, acerca dos imóveis apontados na inicial, percebe-se o seguinte:

Item	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR VENAL
1	Loja nº 06 - situada à Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1376, Piedade	R\$ 26.530,37
2	Sala nº 6, pavimento térreo do Edifício Recife Empresarial One, Av. João de Barros, nº 434, Boa Vista, Recife.	R\$ 75.660,15
3	Sala nº 7, pavimento térreo do Edifício Recife Empresarial One, Av. João de Barros, nº 434, Boa Vista, Recife.	R\$ 75.660,15
4	Casa Residencial, Rua Dom João da Costa, nº 190, Torreão, Recife	R\$ 125.398,33

No tocante ao item 1, a Loja nº 06 situada à Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1376, sabe-se que foi objeto de leilão nestes autos falimentares, o qual foi arrematado no valor de R\$ 124.017,36 (cento e vinte e quatro mil, dezessete reais e trinta e seis centavos), quantia esta depositada na conta judicial vinculada ao feito. No entanto, ao obter a certidão de matrícula, constata-se que a arrematante ainda não procedeu com a transferência do bem, estando ainda sob a titularidade da Unimed Guararapes (**Doc. 07 – Certidão de Matrícula nº 33.276**).

No que se refere ao questionamento sobre a realidade do imóvel descrito no item 4 desta petição e no item 11 dos bens informados na exordial (Id. 88849931) – casa residencial com área de 244,77 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Dom João da Costa, nº 190, Torreão, Recife – cumpre tecer as seguintes considerações.

Sabe-se que o bem imóvel foi objeto de uma Dação em Pagamento em janeiro de 2014. Nos termos da peça vestibular, os imóveis arrolados, nesta petição, nos itens 2 e 3 também foram transferidos em Dação em Pagamento. De acordo com os instrumentos, a casa residencial do Torreão foi transferida pelo valor de R\$ 1.000.195,89 (um milhão, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), e as salas comerciais pela quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Dação em pagamento da Casa residencial (item 4 desta manifestação), foi objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico C/C Cancelamento de Negócio Jurídico tombada sob o nº 0025986-17.2014.8.17.0001 e processada perante a 1ª Vara Cível da Capital - Pernambuco.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou a demanda improcedente, conforme a Sentença proferida em 06/09/2016 e constante às fls. 274/280 dos r. autos (**Doc. 08 – Sentença – Processo nº 0025986-17.2014.8.17.0001**).

Não satisfeita, a Massa Falida da Unimed Guararapes, à época, interpôs recurso de Apelação que, unanimemente, lhe foi negado provimento, consoante acórdão proferido em 05/06/2019, nos termos das fls. 458/463 da mesma demanda (**Doc. 09 – Acórdão da Apelação nº 0025986-17.2014.8.17.0001**) e trânsito em julgado operando em 30/07/2019. (**Doc. 10 – Confirmação do Trânsito em Julgado da Apelação nº 0025986-17.2014.8.17.0001**).

Portanto, o imóvel em espeque fora transferido ao Hospital Memorial São José através da r. Dação em Pagamento, com o fim de quitar determinados débitos, cuja avaliação perfez o montante de R\$ 1.000.195,89 (um milhão cento e noventa e cinco mil reais e

oitenta e nove centavos), nos termos do instrumento contratual presente às fls. 197/206 (**Doc. 11 – Instrumento Particular de Dação em Pagamento**).

### **II.3 – DOS VALORES PAGOS NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Nº 29048-33.2021.8.2810) E DOS PAGOS AO CONDOMÍNIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA CONSIGNAÇÃO**

Para mais, o Ministério Público questionou acerca dos valores depositados judicialmente em consignação perante a demanda tombada sob o nº 0029048-33.2021.8.2810, bem como sobre os valores pagos diretamente ao Condomínio, antes do ajuizamento da consignação em pagamento.

Nesse aspecto, após diligência realizada junto ao Banco do Brasil, observou-se que, até a presente data, consta na conta judicial vinculada ao processo o importe atualizado de R\$ 12.176,01 (doze mil cento e setenta e seis reais e um centavo) (**Doc. 12 – Extrato da Conta Judicial**). Assim, após deferimento do Juízo Universal, esse valor será somado à Massa Falida para adimplemento dos credores.

No que se refere à segunda indagação, em que pese determinação judicial de pagamento do valor devido, a Massa Falida apresentou petição sob o ID 137032933, através da qual questionou algumas inconsistências na prestação de contas do Condomínio, bem como informou não ser possível compensar valores, à vista de que existe uma ordem de pagamentos a ser respeitada no processo de falência, sob pena de configurar crime falimentar.

Inclusive, este MM. Juízo já se posicionou sobre a impossibilidade de compensação de valores no presente caso, afirmando que fora apropriação de imóvel de terceiro, não abandonado, com a realização de contrato de locação e recebendo valores que são devidos à Massa Falida, o que não há o que se falar de boa-fé, conforme narrado pelo Condomínio (Id 133120286). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de exceção de pré-executividade do condomínio e determinado o depósito do montante indicado.

Todavia, ante as divergências apresentadas e o requerimento de esclarecimentos acerca do valor a ser devolvido pelo Condomínio, conclui-se que o total pleiteado ainda está em discussão, e ainda não foi objeto de devolução. Na oportunidade em que forem resolvidas das inconsistências, o valor devido pelo Condomínio será incorporado à Massa Falida para fins de pagamento dos credores.

### **III – CONCLUSÕES**

Ante o exposto, observa-se que mesmo com a arrecadação desses valores referentes ao condomínio, o passivo ainda é exorbitantemente maior que o ativo arrecadado e a arrecadar. Desse modo, o pleito realizado pela Administração Judicial decorre da atualização legislativa trazida pela Lei 14.112/2020, a qual possibilita que a falência seja declarada frustrada no caso de os ativos não serem suficientes o bastante para quitar todos os credores.

Tal constatação foi realizada desde a peça inicial, no relatório anexado pela ex liquidante, nos seguintes termos:

#### **4.2 Demonstração dos ativos para o pagamento do rol de credores – base em 17 de março de 2014**

DESCRIÇÃO	R\$
Total do ativo da massa liquidanda	334.901,94
(-) Créditos Extraconcursais	(13.240,54)
(-) Créditos Tributários	(6.997.918,07)
(-) Créditos com privilégios especial	(6.821.199,56)

(-) Créditos quirografários	(2.150.442,41)
(-) Multas	(24.000,00)
<b>Insuficiência de ativos para pagamento do rol de credores</b>	<b>(15.671.898,64)</b>

*In casu*, em números atualizados, a Massa Falida da Unimed possui valores em conta judicial vinculada ao feito falimentar referente ao leilão do imóvel e outros valores de

ativos financeiros arrecadados que perfazem o total de 168.234,04 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) (**Doc. 13 – Extrato da conta judicial vinculada ao Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810**)

Demais disso, verifica-se o valor existente na Ação de Consignação em pagamento que perfaz R\$ 12.176,01 (doze mil cento e setenta e seis reais e um centavo), conforme informado alhures, bem como o remanescente que foi pago ao condomínio antes do ajuizamento da consignação em pagamento, o qual ainda não está liquidado.

No entanto, ao somar os valores supraditos, não se alcança o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor ínfimo quando comparado ao passivo da falida que corresponde ao montante de R\$ 35.482.418,76 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), conforme pode ser observado no quadro de credores apresentado por esta Administração Judicial no Doc. 03 desta petição.

Portanto, reputa-se frustrada a presente falência pela insuficiência de ativos, dito que, os bens encontrados até o momento não superam a totalidade do débito da falida. Assim, pelo fato de já ter se exaurido as formas de arrecadação de ativos, o pedido de encerramento evita a movimentação da máquina judiciária com atos desnecessários, morosos e ineficazes.

Contudo, ressalta-se que o encerramento deverá ocorrer após o pagamento dos credores que serão alcançados pelo ativo acima descrito, bem como na ordem de pagamento prevista no artigo 84<sup>2</sup> da lei 11.101/2005, com precedência dos classificados trabalhistas.

---

<sup>2</sup> **Lei 11.101/2005 – art. 84** - Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos

Para melhor ilustrar o cenário falimentar, ao supor, na melhor das hipóteses, que o ativo poderá alcançar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando eventuais valores a serem arrecadados através dos consórcios, título de capitalização e os veículos - caso sejam encontrados -, os credores adimplidos em sua totalidade, após a dedução do valor referente ao leiloeiro e ao Administrador Judicial, serão os trabalhistas. O saldo remanescente, por sua vez, será rateado pelos credores tributários, perceba:

DILIGENCE		PROCESSO DE FALÊNCIA UNIMED GUARARAPES	
ADMINISTRAÇÃO EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL		PROCESSO Nº 0028198-09.2014.8.17.0810	
		TOTAL DE CREDORES: 129	
QUADRO RESUMO			
ARTIGO	QNT	CLASSE	VALOR
83, I	4	TRABALHISTA	157.232,54
83, III	4	TRIBUTÁRIO	10.093.563,61
83, IV	39	PRIVILÉGIO ESPECIAL	8.486.179,54
83, VI	80	QUIROGRAFÁRIO	7.233.088,36
83, VII	2	MULTA	9.512.354,71
			<b>R\$ 35.482.418,76</b>

Diante disso, cumpre salientar a extinção sumária do processo falimentar já era regulada na égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, mais precisamente em seu artigo 75. Em que pese a edição da Lei nº 11.101/2005 não tenha abarcado tal dispositivo, com a alteração advinda pela Lei nº 14.112/2020, fora inserido o artigo 114-A, que dispõe os seguintes termos:

**Art. 114-A.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I- A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Sem mais, com o presente saneamento do processo falimentar, entende esta Administração Judicial ter suprido todos os questionamentos do *Parquet*. Ainda assim, permanece à disposição do Juízo Universal, do Ministério Público e de quaisquer interessados para eventuais esclarecimentos adicionais.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Isto posto, ESTA Administração Judicial pugna:

- a) Pela publicação dos editais apresentados;
- b) Pela intimação do DETRAN/PE para informar a localização do veículo FIAT – DOBLO HLX 1.8 FLEX, PLACA NXV 0675 para ulterior arrecadação por esta signatária;
- c) pela intimação da Bradesco Administradora de Consórcios LTDA, CNPJ 52.568.821/0001-22, localizada à Av. Antônio de Goes, nº 60 – Pina,



## DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA

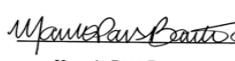
Recife/PE, CEP 51010-000 para apresentar os extratos referentes aos consórcios e ao título de capitalização, vinculados ao CNPJ da Massa Falida da Unimed Guararapes e discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO DO BEM
PALIO FIRE 1.0 - GRUPO 8028
PALIO FIRE 1.0 - GRUPO 8018
PALIO FIRE 1.0 - GRUPO 8019
FOX 1.0 VHT - GRUPO 6982
MILLE WAY 1.0 - GRUPO 6544

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife/PE, 11 de outubro de 2023

### DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

  
Marcelo Paes Barreto  
OAB/PE nº 27.897

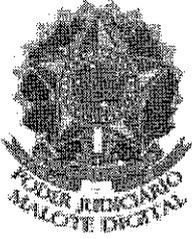
  
Paulo Souza  
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55  
SANTO AMARO, RECIFE/PE  
CEP Nº 50100-160  
(81) 3129-8962

5761

Em Branco





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

59621

## MALOTE DIGITAL

28198-09.2014

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40520184970559

Nome original: 0807330-05.2018.4.05.8311-Ofício.pdf

Data: 27/11/2018 11:14:08

Remetente:

Maria

SJPE - Diretoria da 11ª Vara

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício: Averbação de Penhora de Crédito Litigioso

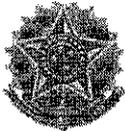


Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35

Número do documento: 23101110282898100000144236921

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110282898100000144236921>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:29



S7631

27/11/2018

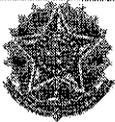
Número: 0807330-05.2018.4.05.8311

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA
EXECUTADO	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
EXEQUENTE	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058300.8479215	23/11/2018 16:01	<u>Oficio</u>	Expediente
4058300.8178999	16/11/2018 12:18	<u>Despacho</u>	Despacho
4058300.8072292	14/11/2018 15:30	<u>PET. ADM. JUDICIAL</u>	Manifestação
4058311.5488592	04/06/2018 23:12	<u>ef</u>	Petição Inicial
4058311.5488593	04/06/2018 23:12	<u>MASSA INSOLVENTE DE UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CDA</u>	Documento de Comprovação



	Justiça Federal 11ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco Av. Recife, nº 6.250 - 8º andar - Jiquiá - Recife/PE - CEP 50865-900
---	--

**URGÊNCIA!**

<b>PROCESSO Nº: 0807330-05.2018.4.05.8311 - EXECUÇÃO FISCAL</b> <b>EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR</b> <b>EXECUTADO: UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO</b> <b>ADVOGADO: Marcelo Paes Barreto De Almeida</b> <b>11ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)</b>	
Destinatário:	1ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes/PE
Endereço:	MALOTE DIGITAL

Assunto: **Averbação de Penhora de Crédito Litigioso**

Senhor(a) Juiz(íza),

Solicito a Vossa Excelência que proceda à averbação da **PENHORA DO CRÉDITO EM LITÍGIO** no processo tombado sob o nº 028198-09.2014.8.17.0810, do(a) executado(a) **UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº **40.869.042/0001-88**, para garantia da dívida exequenda no valor inicial de **R\$ 62.470,66** e demais acréscimos legais discriminados no título respectivo, consoante Despacho/Decisão **ID 4058300.8178999**, exarado(a) nos autos do processo em epígrafe.

Solicito, outrossim, que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seja enviado documento comprobatório da realização da operação ora determinada.

Seguem anexas, cópias da inicial **ID 4058311.5488592**, CDA(s) **ID 4058311.5488593**, petição do(a) exequente **ID 4058300.8072292** (petição que pede a penhora litigiosa), e despacho/decisão **ID 4058300.8178999**.

Atenciosamente,



Processo: 0807330-05.2018.4.05.8311

Assinado eletronicamente por:

**DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/11/2018 16:01:59

Identificador: 4058300.8479215

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1811211513135310000008498724

1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35

Número do documento: 23101110282898100000144236921

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110282898100000144236921>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:29

SAS/

**PROCESSO Nº: 0807330-05.2018.4.05.8311 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**  
**EXECUTADO: UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**  
**ADVOGADO: Marcelo Paes Barreto De Almeida**  
**11ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para averbação de penhora no processo de falência nº 028198-09.2014.8.17.0810, em tramitação junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes/PE, efetivando-se, assim, a constrição do crédito litigioso (art. 860 do CPC).

Após, intime-se a executada, através de seu administrador judicial, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se, ainda, ciência ao exequente.

*mgf*



Processo: 0807330-05.2018.4.05.8311

Assinado eletronicamente por:

**DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 16/11/2018 12:18:08

Identificador: 4058300.8178999

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1811161107285350000008198403

1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35

Número do documento: 23101110282898100000144236921

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110282898100000144236921>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:29

57661

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.**

**Processo nº 0801175-20.2017.4.05.8311**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelo seu sócio **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, vem, com o devido acatamento a presença de V. Exc.<sup>a</sup>, expor e ao final requerer o que segue:

No referido mês a **UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** foi citada/intimada, na pessoa deste Administrador Judicial, para proceder com o pagamento de débito fiscal vindicado nesta Execução.

Destarte, como é cediço, em 30/03/2017 foi disponibilizada no DJE sentença de decretação de falência da **UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.869.042/0001-88.

Acerca disso, o Código Tributário Nacional -CTN, em seu art. 187, dispõe que os créditos desta natureza não se submetem a concurso de credores, em que pese a existência de processo falimentar em curso, de modo que as execuções fiscais movidas em desfavor do falido deveriam seguir seu curso regular.

Outrossim, uma vez que se afigura uma prerrogativa, esta não pode ser interpretada como obrigação, porquanto caso o credor julgue viável, poderá proceder com a habilitação do crédito tributário nos autos da falência, ocasião em que restará suspensa a execução, até a liquidação do ativo arrecadado e posterior pagamento do passivo, segundo ordem de preferência.

Nessa senda, eis a classificação estabelecida no art. 83 da Lei de Recuperação Judicial e Falência- LFR, para o pagamento dos créditos tributários no processo falimentar:



Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

59681

Assim, o crédito tributário será adimplido no procedimento falimentar após terem sido pagos os extraconcursoais, promovidas as restituições, atendidos os credores trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, os acidentários, e credores com garantia real, até o limite do bem gravado.

Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas colacionadas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA ORDEM DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/2005.

**1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.304.076/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012), acabou por endossar o entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011), no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência.**

2. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias.

3. Recurso especial provido para classificar o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005." (STJ, Resp 1.327.067/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 31/08/2012) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.

**2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.**

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.



5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.

6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.

7. Recurso especial provido." STJ - REsp 1.103.405 - (2008/0244823-0) - 2ª T - Rel. Min. Castro Meira - DJe 27.04.2009 - p. 674) (grifo nosso).

Tem-se ainda, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, reforçando o caminho traçado pelo STJ. Leia-se:

Falência. Crédito da União decorrente do DL 1025/69, complementado pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.771/88. Alteração do entendimento anterior de que o encargo legal deveria ser incluído no quadro geral como crédito quirografário para adotar posicionamento atual do STJ de que o encargo legal deve ser classificado como crédito tributário. **Recurso provido para reconhecer a natureza tributária do encargo legal, que deve ser incluído no quadro geral como crédito privilegiado, nos termos do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005.**

(TJ-SP - AI: 22694257720158260000 SP 2269425-77.2015.8.26.0000, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 22/02/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/02/2016)

De outra banda, o art. 188 do CTN estabelece que os créditos tributários provenientes de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar serão considerados extraconcursais e adimplidos com precedência aos do art. 83, conforme previsto no inc. V do art. 84.

Frise-se, no entanto, que a não submissão do crédito tributário ao procedimento falimentar não autoriza que a Fazenda Pública infrinja a ordem de preferência fundada em lei, de modo que os valores assim apurados deverão compor a massa falida, pagando-se os credores na ordem de preferência dos seus créditos.

O entendimento firmado na esfera do E. Tribunal Regional Federal- 1ª Região é de que a penhora no rosto dos autos é a única medida facultada à Fazenda Pública, com base na súmula Nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F DA 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**1. " Nos termos de pacificada jurisprudência, embora a Fazenda tenha a preferência de seus créditos assegurada pelo art. 29 da Lei 6.830/1980, ajuizada a execução fiscal após a decretação da**



57901

falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos " (AG n. 2006.01.00.019543-8/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 17.10.06, pág. 54).

2. Súmula 44 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico ".

3. Agravo de instrumento provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/10/2011, para publicação do acórdão.

(AG 2000.01.00.015254-3/MG, Rel. Juiz Federal Andre Prado De Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.286 de 11/10/2011) (grifo nosso).

Face o exposto, diante das razões alhures, cabe a Fazenda Nacional optar pelo procedimento a ser seguido, qual seja a habilitação ou não do crédito, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação estabelecida na presente intimação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 14 de novembro de 2018.

**MARCELO PAES BARRETO**

Administrador Judicial

OAB/PE nº 27.897



Processo: 0807330-05.2018.4.05.8311

Assinado eletronicamente por:

MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - Advogado

Data e hora da assinatura: 14/11/2018 15:30:45

Identificador: 4058300.8072292

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18111415293567200000008091693

5/5



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35

Número do documento: 23101110282898100000144236921

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110282898100000144236921>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:29



STKS

DADOS	PARTE EXECUTADA
NOME	MASSA INSOLVENTE DE UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALH
CPF/CNPJ	40869042000188
DOMICÍLIO	RUA FELICIO BARROS DE MEDEIROS, 3990, PIEDADE, JABOATAO DOS GUARAI

ADMIN. JUDICIAL:	DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA		
INFORME JUIZO	5ª Vara de Relações de Consumo Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 407		
CPF:	Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA		
ENDEREÇO:	NUM. PROCESSO 0001304-07.2009.8.05.0001		
CEP:	AVENIDA BERNARDO VIEIRA DE MELO	3134	CAIXA
MUNICÍPIO	54410010	BAIRRO: PIEDADE	
	JABOATÃO DOS GUARARAPES		

A parte exequente é titular do crédito abaixo discriminado:

NUP	CDA	VALOR DA CDA (R\$)	DATA INSC
25783.018437/2013-93	000000029915-43	R\$****62.470,66	21/05/2018

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA (CONSOLIDADO) / R\$**  
 R\$\*\*\*\*62.470,66



57731

Para tanto, na forma dos artigos 8º da LEF e 212 do NCPC , solicita-se:

1. **Citação** da parte executada/administrador para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, multa de mora, custas, despesas processuais, nos moldes do art. 37-A, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 11.941/2009 e 829 do NCPC , ou, querendo, embargar a execução, julgando, ao final, procedente o pedido desta ação de execução para satisfação do crédito, conforme art. 904 do NCPC ;

1.1) No caso do(a) devedor(a) não ser localizado(a) no domicílio indicado nesta inicial, **pesquisa de eventual novo endereço** no cadastro do Processo Judicial Eletrônico - **PJE** e também na rede **INFOSEG** , para fins de nova tentativa de citação; e

1.2) Na hipótese de **não** ser identificado novo endereço, citação por **Editais** , na forma dos artigos 8º, IV, da LEF c/c 256, 257 e 830, §2º, do NCPC .

2. **Isenção de custas** , nos termos dos artigos 39 da LEF e 24-A da Lei n º 9.028/95 (introduzido pela MP 2.180-35/2001). *Verbis* : "Art. 24-A - A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias";

3. Condenação do(a) executado(a) na verba de **encargo legal** , na forma preconizada pelo §1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (substitutivo da condenação em honorários advocatícios e já fixada na CDA anexa);

4. Na hipótese de **não** pagamento da dívida, com base nos artigos 789, 827, 830, 831, 835, 837, 845, 854, 855, 861, 862, 866, 867 e seguintes do NCPC , desde já, pede-se prosseguimento da execução, através do deferimento e realização, de forma **sucessiva** , das seguintes medidas:

4.1) Penhora eletrônica de contas e ativos financeiros da parte devedora através do sistema **BACEN JUD** , de veículos, pelo **RENAJUD** e quebra do sigilo fiscal pelo **INFOJUD** ;; e

4.2) Expedição de mandado de **arresto/penhora** para realização de diligências, por Oficial de Justiça deste Juízo, dos bens da parte executada, tantos quantos forem necessários ao pagamento do débito, apresentando certidão detalhada e circunstanciada de todos os bens eventualmente encontrados. Para



5714/

tanto, pede-se que sejam conferidas ao Oficial de Justiça as prerrogativas legais necessárias, bem como, se for o caso, determinar a citação do cônjuge do executado, nos termos dos artigos 7º, inciso IV, c/c 14 da LEF e 842 do NCPC .

Registra-se, desde já, que é possível o **parcelamento administrativo** da dívida. Para tanto, o executado deverá solicitá-lo à Procuradoria Federal competente, pessoalmente ou por representante com poderes especiais.

Destaca-se, ainda, que a falta de regularização da dívida pode acarretar o registro do devedor no rol de inadimplentes da Entidade credora, inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, protesto da dívida em cartório de notas, com acréscimo de custas (emolumentos), eventual inclusão no SERASA /SPC e cobrança judicial, com incidência de Encargos Legais de 20% sobre o débito atualizado, na forma da legislação vigente (Lei nº 10522/2002, Decretos-Lei nº 1025/1969 e nº 1.569/1977).

Requer-se, outrossim, com fundamento no artigo 17, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que todas as intimações relativas à presente demanda sejam efetuadas por Oficial de Justiça, na pessoa do responsável pela Procuradoria Federal competente para acompanhar o feito.

Dá-se à causa o **valor total e consolidado da dívida ora cobrada** , consoante o disposto no art. 6º, §4º da LEF.

Nestes termos, pede deferimento.

**MURILLO CESAR DE MELLO BRANDÃO FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

Brasília, 04 de junho de 2018.

**MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR FEDERAL**



APF 044373536 4.05.8311

Assinado eletronicamente por:

**MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA - Procurador**

Data e hora da assinatura: 04/06/2018 23:12:34

Identificador: 4058311.5488592

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18060423093977800000005504960





Ministério da Saúde - MS  
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

5775/

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)**

Certifico que do Livro indicado, desta Autarquia especial, consta a inscrição da dívida cujos os dados são os seguintes:

INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	LIVRO	FOLHA	PROC. ADMINISTRATIVO
000000029915-43	21/05/2018	150	115	25783018437201393
<b>DEVEDOR: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA</b>				
CNPJ	40869042000188			Reg.ANS: 327263
ENDEREÇO: RUA FELÍCIO BARROS DE MEDEIROS CORREIA 3990 CASA				
CEP:	54420030	BAIRRO: PIEDADE		
MUNICÍPIO Jaboatão dos Guararapes UF: PE				
ADMIN. JUDICIAL:	DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA			
INFORME JUIZO	5ª Vara de Relações de Consumo Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 407 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA			
CPF:				
ENDEREÇO:	NUM. PROCESSO 0001304-07.2009.8.05.0001			
CEP:	AVENIDA BERNARDO VIEIRA DE MELO	3134	CAIXA POSTAL Nº 8307	
MUNICÍPIO	54410010	BAIRRO: PIEDADE		
JABOATÃO DOS GUARARAPES UF: PE				

**ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL**

Crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transito em julgado ocorreu em 13/02/2015, em razão do Auto de Infração nº 50.722, de 22 de julho de 2014, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.12, I, "a" da referida lei, e art.77, c/c art.10, II, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**VALORES CORRENTES (em REAIS)**

VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ACRÉSC DL1025/69	TOTAL
04/03/2015	R\$32.000,00	R\$11.382,40	R\$8.676,48	R\$10.411,78	R\$62.470,66
	R\$32.000,00	R\$11.382,40	R\$8.676,48	R\$10.411,78	R\$62.470,66
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$****62.470,66</b>

**ENCARGOS LEGAIS: FUNDAMENTO LEGAL E FÓRMULA DE CÁLCULO**

**JUROS**

Os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, conforme disposto no art. 37-A da Lei 10.522, com a redação instituída pela Lei nº 11.941/2009 c/c § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

**MULTA**

Atualização (SELIC): ART. 39, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 4.320/1964 C/C ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 6.830/1980 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Multa de Mora: ART. 39 §4º DA LEI N.º 4.320/1964 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Encargos Legais: ART. 39, § 4º, DA LEI 4.320/1964 C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 6.830/1980 C/C ART 37-A DA LEI 10.522/2002, ALTERADA PELA LEI 11.941/2009 (MP 449/2008) C/C ART. 1º DO DEC-LEI 1.025/1969 C/C ART. 3º DO DEC-LEI 1.569/1977 C/C O ART. 3º DO DEC-LEI 1.645/1978.

**ENCARGO DL.1025/69**

Encargo Legal de 20% sobre o valor do principal acrescido dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto no art. 37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002, com a redação incluída pela Lei nº 11.941/2009, c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969, com as alterações introduzidas pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e pelo art.12 do Decreto-Lei nº 2.163/1984 e na forma do disposto na Resolução Normativa RN nº 46/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Os acréscimos legais, já calculados até a data da inscrição, deverão ser atualizados quando da liquidação. E, para que se possa proceder à cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 2º e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Local e Data



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Procurador(a) DÉBORA DE PAULA PEREIRA:07304539798, Mat. SIAPE. 1378644, nos termos do art. 2º da Portaria PGF nº 520/2008 e art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.



STTB/



Ministério da Saúde - MS  
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Nº Débito	Vencimento	Débitos Inscritos			Total
		Principal	Multa	Juros	
29410030002092340	04/03/2015	R\$32.000,00	R\$8.676,48	R\$11.382,40	R\$52.058,88
		R\$32.000,00	R\$8.676,48	R\$11.382,40	R\$52.058,88



Processo: 0807330-05.2018.4.05.8311

Assinado eletronicamente por:

MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA - Procurador

Data e hora da assinatura: 04/06/2018 23:12:34

Identificador: 4058311.5488593

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806042312124280000005504961



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35

Número do documento: 23101110282898100000144236921

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110282898100000144236921>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Embargos de Declaração Processo nº 0005356-79.2007.8.17.0810 SENTENÇA Vistos etc. NOBREGA SEGURADORA DO BRASIL S.A, qualificada nos autos, através de seu advogado legalmente constituído, apresentou Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos sob a alegação de omissão e contradição na decisão de fls. 179/181. Pede a procedência dos embargos. É o relatório, sucinto. Passo a decidir Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. A decisão é clara em todos os pontos questionados pelos embargantes, o que se percebe é apenas o inconformismo dos embargantes com sua prolação, o qual não pode ser atacado por meio de embargos. O que pretendem o embargante é a rediscussão da matéria de mérito sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos e, de tal modo, não havendo na decisão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão interlocutória constante dos autos. Ademais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 226. Intime-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 28 de março de 2017. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIAL Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2017. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Sentença Nº: 2017/00107

Processo Nº: 0028198-09.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Autor: UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Advogado: PE021855 - HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO

Réu: Ecio Ferreira Wanderley

Advogado: PE020946 - KLEINE OLIVEIRA

Advogado: PE000704B - Lucia de Fatima da Rocha Vanderlei

Réu: FERNANDO GANTOIS FILHO

Advogado: PE023947 - Danilo Gonçalves Moura

Advogado: PE026722 - CARLA GABRIELA DOS SANTOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de autofalência deduzido por UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ de nº 40.869.042/0001-88. Juntou documentos. Convertido o processo de Pedido de Insolvência Civil Requerida pela Própria Devedora para Pedido de Autofalência, conforme cota ministerial. Fora determinada a emenda à exordial, a qual fora devidamente cumprida pela parte autora às fls. 772/773 e 1352/1353. Diversos pedidos de penhora no rosto dos autos (fls. 547, 563, 593, 597, 602, 611, 619, 626, 633, 635, 641, 652, 666, 671, 676, 689, 693, 711, 716, 735, 740, 742, 744, 765, 779). À fl. 609, este juízo deferiu a averbação da penhora requerida à fl. 547. Houve, ainda, pedidos de habilitação de crédito nos próprios autos, conforme se vê às fls. 569 e 573. Ademais, foram recebidos diversos ofícios requerendo informações sobre o andamento do presente feito (fls. 566, 649, 659, 685, 705, 725, 730, 731, 750, 769 e 1367). Os autos retornaram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que os pedidos de habilitação de crédito devem ser propostos de forma autônoma e autuados em apenso, observando-se os ditames do artigo 9º da Lei 11.101 de 2005, ocasião em que serão analisadas caso a caso após o decurso do prazo legal para habilitações. Com relação aos pedidos de penhora no rosto dos autos, requeridos às fls. 563, 593, 597, 602, 611, 619, 626, 633, 635, 641, 652, 666, 671, 676, 689, 693, 711, 716, 735, 740, 742, 744, 765, 779, determino que sejam anotadas as referidas penhoras e que se averbe no rosto dos autos os valores dos créditos exequentes, retificando, caso necessário, a relação de credores. Ressalte-se que, em caso de inconformismo com tais anotações de crédito, a desconstituição deverá ser pleiteada perante os juízos que determinaram as penhoras. Em seguida, verifica-se que a concessão do benefício da gratuidade de justiça merece deferimento, tendo em vista a completa ausência de recursos financeiros da massa liquidanda. Tal posicionamento encontra-se albergado na Súmula 481 do STJ1 e tem por maior finalidade o interesse dos credores na obtenção dos créditos devidos, além do que, caso não fosse concedido o benefício, tais pagamentos seriam realizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar2, onerando ainda mais os cofres públicos. Cumpre ressaltar que a operadora de saúde entrou em regime especial de direção fiscal em 14.04.2008 diante de sua insuficiência econômico-financeira, conforme determina o art. 24 da Lei 9.656/98. Já no ano de 2012, foi instaurado o Regime de Direção Técnica, tendo em vista a grande demanda de reclamações dos beneficiários do plano de saúde. Apesar de tais esforços visando à recuperação da operadora de saúde, na data de 17.03.2014 a ANS decretou a Liquidação Extrajudicial da Unimed Guararapes. No entanto, mais uma vez restaram infrutíferas as tentativas visando à recuperação da operadora, ao tempo em que ficou plenamente caracterizado a sua insuficiência financeira, posto que o ativo da massa falida não é suficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e as despesas administrativas e operacionais do processo de liquidação extrajudicial, autorizando, assim, a decretação de autofalência, conforme o regramento contido nos artigos 23 e 24 da Lei 9.656/98. De tal modo, conforme se vê na relação do patrimônio da operadora, o total do passivo é na monta de R\$ 20.888.012,37 (vinte milhões oitocentos e oitenta e oito mil doze reais e trinta e sete centavos), enquanto o total de ativos é de apenas R\$ 509.215,38 (quinhentos e nove mil duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Diante disto, verifica-se a existência de diversas ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista contra a empresa liquidanda, bem como a existência de indícios de crime falimentar e contra a ordem financeira, não restando outro caminho senão a decretação da quebra, a qual independe da anuência de credores, senão vejamos: Pode, e deve, o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida. Assim determina o art. 8º da Lei que regula o processamento da autofalência, na sua fase preliminar. (Rubens Requião, in "Curso de direito falimentar". (V. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 88). Assim também, apesar da liquidante afirmar que não conseguiu arrecadar todos os documentos necessários elencados no artigo 105, da Lei 11.101/05, precisamente quanto as Demonstrações Contábeis do ano de 2013, em razão da ausência de repasse de tal documentação pelos ex-administradores, o que já foi denunciado ao Ministério Público, não há razão para o não conhecimento do pedido. Nesse sentido se orienta a jurisprudência: AUTOFALÊNCIA. Uma vez instruído o pedido de autofalência com todos os documentos pertinentes à pretensão desejada, torna-se imperioso ao Juízo Falimentar reconhecer o estado de insolvibilidade da empresa requerente, deferindo o pedido. (TJMG. Ap. nº 000252264-7/00 Relator Des. BADCURI Publicado em 04/02/2003). Por outro lado, cumpre ser ressaltado que os efeitos da decretação de falência devem atingir os sócios administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, o que, diante do perigo de dilapidação do patrimônio da massa falida, devem ter seus bens indisponíveis, nos termos do artigo 23, §4º, III, da Lei 9.656/98. Ante o exposto, julgo



procedente o pedido de autofalência formulado na inicial e, em consequência, **decreto a falência de UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ de nº 40.869.042/0001-88.** Nomeio como administradora judicial a Drª FABIANA DE RESENDE GARCIA, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida, cabendo, ainda, desempenhar suas funções conforme o art. 22, III da Lei 11.101/05, ao tempo em que fixo-lhe honorários equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se a reserva constante no §2º, do Art. 24, do mesmo comando legal, para o devido pagamento somente após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei de Falências. A administradora deverá prestar compromisso no prazo de quarenta e oito horas. Prestado o compromisso, o administrador procederá à arrecadação dos bens e documentos e ficará guardiã dos bens ou indicará quem o faça, na forma do artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Caso haja necessidade de retificação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o termo legal da falência em 15 de janeiro de 2008, correspondente a noventa dias antes da instauração do primeiro regime de Direção Fiscal. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações dos créditos indicados pela falida (fls. 430/438), ocasião em que deverão ser demonstradas as origens dos créditos, as classificações e as justificativas, conforme artigo 99, IV, da Lei nº 11.101/05. Após, determino que as habilitações sejam entregues e processadas perante a administradora judicial, a qual, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentará a relação de credores e publicará edital do qual deverão constar local, horário e prazo comum para o acesso público aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05. As habilitações serão autuadas em um único incidente e em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 11.101/05. Eventual impugnação será autuada em separado e processada conforme artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/05. Posteriormente será procedida a homologação do quadro de credores, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.101/05. Determino, ainda, a publicação desta Sentença na íntegra e da relação de credores, no Diário de Justiça Eletrônico, dispensando as publicações em jornais de grande circulação, tendo em vista a insuficiência de recursos da massa falida. Declaro suspensas as ações e execuções individuais em face da falida, excetuando aquelas previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 11.010/05. Ordeno a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, com a observação de que, conforme o caso, os pedidos deverão ser submetidos à prévia apreciação judicial. Com fulcro no artigo 24-A, da Lei 9.656/98 e artigo 297 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras, bem como mantenho a indisponibilidade de todos os bens de propriedade dos administradores listados às fls. 19/20, incluindo-se os Conselheiros Gerais e Fiscais, nos termos do §3º, I, da mesma norma, tendo em vista a omissividade perante a grave situação econômico-financeira da ex operadora. Além disso, os referidos administradores deverão ser intimados, pelo correio, para comparecimento nesta Vara, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a fim de subscrever termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo todos os requisitos constantes no artigo 104, da Lei 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência. Determino que sejam cientificados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, com cópia desta sentença, para que tomem conhecimento da falência. Além disso, considerando a existência de diversas denúncias nos presentes autos, determino a intimação do Ministério Público Federal e Estadual a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer cota/parecer a respeito da faculdade prevista no artigo 99, VII, da lei 11.101/05. Determino a realização de pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos de propriedade da falida e das pessoas físicas mencionadas nesta Sentença. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de que procedam com a anotação da expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial. Por fim, determino a expedição de ofício de resposta as requisições de informações constantes às fls. 566, 649, 659, 685, 705, 725, 730, 731, 750, 769 e 1367. Esta sentença servirá, por cópia, como ofício para as finalidades supracitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 28 de março de 2017. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito 1 Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Data da Publicação - DJ-e 1-8-2012)2 Conforme regramento contido na Lei 9.656/98 e na Lei 6.024/74.-----14

Sentença Nº: 2017/00108

Processo Nº: 0045850-10.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SONIA MARIA MONTEIRO DE MELO

Autor: ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Advogado: PE030267 - DANILO BARROCA DE CASTRO MONTENEGRO

Advogado: PE023037 - Bruno Pessoa de Melo Maia

Advogado: PE029975 - MARCELO MONTEIRO NOGUEIRA

Réu: JACKSON TAVARES NETO

Advogado: PE013497 - Ediel Lopes Frazão

Advogado: PE021761 - Leonardo Oliveira Silva

Advogado: PE020784 - Madson Gomes Frazão

Advogado: SP216298 - Ludmila Torres Mathias

Advogado: PE030989 - Rafael Gomes Pimentel

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Advogado: PE020864 - RODRIGO VIANA DA COSTA

Advogado: PE017226 - Everson Gomes Cavalcanti

Advogado: PE036507 - LUIZ ANDRE BARROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº 0045850-10.2012.8.17.0810 Autor: SONIA MARIA MONTEIRO DE MELO e ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA FILHO Réu: JACKSON TAVARES NETO SENTENÇA Vistos etc. Dispõe o art. 840 do CC que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, estabelecendo o art. 487, III, alínea b, do CPC, que extingue-se o processo com resolução de mérito quando as partes transigirem. De conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades

1285



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35

Número do documento: 23101110282942500000144236923

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110282942500000144236923>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:29



PROCESSO DE FALÊNCIA UNIMED GUARARAPES  
PROCESSO Nº 0028198-09.2014.8.17.0810

TOTAL DE CREDORES: 129

QUADRO RESUMO			
ARTIGO	QNT	CLASSE	VALOR
83, I	4	TRABALHISTA	157.232,54
83, III	4	TRIBUTÁRIO	10.093.563,61
83, IV	39	PRIVILÉGIO ESPECIAL	8.486.179,54
83, VI	80	QUIROGRAFÁRIO	7.233.088,36
83, VII	2	MULTA	9.512.354,71
			<b>R\$ 35.482.418,76</b>



PROCESSO DE FALÊNCIA UNIMED GUARARAPES  
PROCESSO Nº 0028198-09.2014.8.17.0810

TOTAL DE CREDORES: 129  
VALOR TOTAL: R\$ 35.482.418,76

CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 83, I DA LEI Nº 11.101/2005)		
CREADOR	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR
ANA PAULA DOS SANTOS SANTANA	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ 27.872,44
CINTHIA JULIANA FLORENCIO MIRANDA DA SILVA	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ 46.149,27
MARINALVA FAUSTINO SANTOS DE OLIVEIRA	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ 20.319,93
NADJA FRANCISCA DA SILVA	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ 62.890,90
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 157.232,54</b>

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, EXCETO MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, III DA LEI Nº 11.101/2005)		
CREADOR	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	IPVA, TAXAS, BOMBEIRO 2012 A 2015	R\$ 5.016,59
PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	IPTU, CIM	R\$ 13.812,82
UNIÃO FEDERAL	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS, TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE- RESTITUIÇÃO	R\$ 9.851.340,83
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS	ADIANTAMENTO DE RECURSOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO/EXTRA	R\$ 223.393,37
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 10.093.563,61</b>

CRÉDITOS PRIVILÉGIO ESPECIAL (ART. 83, IV DA LEI Nº 11.101/2005) - CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PRIVADA (ART. 24-C DA LEI Nº 9656/1998)		
CREADOR	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR
CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 117.343,34
CEMUR - CENTRO ESPECIALIZADO MEDICINA ULTRASS	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 8.346,00
CENOR CENTRO DE OLHOS DO RECIFE S/S	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 99.577,24
CENTRO DIAGNOSTICO DE PERNAMBUCO	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 108.894,12
CENTRO DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 70.000,00
CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 69.195,44
CENTRO OFTALMOLOGICO DE PERNAMBUCO	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 180.000,00
CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DE OLINDA LTDA.	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 54.674,00
CLINICA DE FRATURAS E REABILITACAO	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 1.018.064,28
CLINICA DE OLHOS EMANUEL SANTOS	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 82.562,00
CODONE COOP.DE TRAB.DOS ODONT.NE LTDA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 17.295,00
COOP. DE TRAB. MED. CARDIOLOGICOS DE PE	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 11.000,00
COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS - PE	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 105.565,29
CTCI - CENTRO DE TERAPIA E CUIDADOS	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 10.000,00
CTCI CENTRO DE TERAPIA E CUIDADOS	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 10.000,00
DERBIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO MEDICO	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 78.804,67
DILAB MEDICINA NUCLEAR	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 131.554,95
OFTALMO DR. EMANUEL SANTOS ROCHA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 200.197,60
FISIOFORMA CLINICA DE FISIOTERAPIA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 33.488,21
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA PE	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 70.361,77
HOSPITAL DE AVILA LTDA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 805.143,19
HOSPITAL SANTA GENOVEVA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 57.572,65
HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 2.934.605,54
INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE LIMA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 51.556,14
INSTITUTO DE RADIOT.WANDEMIR MIRANDA LTDA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 86.400,00
LABORATORIO DIVA MONTENEGRO MELO LTDA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 16.663,15
LABORATORIO GILSON CIDRIM	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 549.406,57
MUNIZ E MUNIZ SERV.HOSPITALARES	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 62.128,70
MV. PRESTAÇÃO DE SERV. EM SAUDE (TECNICOS EM ENFERMAGEM)	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 38.736,46
ODONTO SAUDE	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 182.309,73
OLINDA MEDICAL CENTER (TOP DIAGNOSTICO)	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 191.924,82
PRONTO SOCORRO INFANTIL JORGE DE MEDEIROS	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 41.950,19
RESPIRAR SERVICOS EM SAUDE LTDA	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 32.583,30
UNIDADE DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA RENAL	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 347.621,69
UNIMED SERTÃO CENTRAL	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 157.149,05
ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA.	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 201.254,03
CARDIONCLIN SERVIÇOS MEDICOS LTDA CNPJ: 24.081.788/0001-76	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 29.244,27
COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS CARDIOLOGISTAS DE PE	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 11.000,00
ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA. (HOSPITAL JAYME DA FONTE)	PRESTADOR DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	R\$ 212.006,15
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 8.486.179,54</b>

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI DA LEI Nº 11.101/2005)		
CREADOR	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR
ABB MED COMERCIO PRODS. C LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 27.560,00
ACCES FOMENTO COMERCIAL LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 2.694,00
ADN SAUDE COMERCIO DE PRODS.HOSP.LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 51.872,75
AGENDAS POMBO LEDIBERG LETDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 8.970,00
ALIANÇA FACTORING E F FOM. COM. LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 24.760,00
ANGOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MEDICOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 3.437,00
AUTOZERO PECAS E SERVICOS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 1.461,00



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35

Número do documento: 23101110282966100000144236924

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110282966100000144236924>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:29

BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 810,00
BIOTRONIK COML.MEDICA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 185.063,88
BR HOSPITALAR VENDA E LOGACAO DE EQUIPAMENTOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 19.085,00
BRAMED MATERIAL CIRURGICO LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 350,00
BRASIL ORTOPEDIA-COM E IMP DE PROD LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 355.810,41
CARDIO DINAMICA COM E REP LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 6.200,00
CIRURGIA EFETIVA COM.IMP .E EXPORT .LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 32.000,00
COMPEX LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 2.706,67
CONDOMINIO EDIFICIEMPRESARIAL RICARDO LEMOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 12.768,17
DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 5.200,00
DUARTE MAGNO DISTRIBUIDORA LTDA-EPP	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 21.690,90
DUDER PROD. MEDICOS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 3.217,38
E. TAMUSSINO & CIA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 3.283,70
EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 750,00
EDITORA JORNAL DO COMERCIO S/A	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 1.820,00
EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 21.816,40
ENDOCENTER COMERCIAL LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 49.624,26
ENDOSURGIAL COM REP IMP E EXP DE MAT E EQ	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 759,00
F&R PRODUTOS MEDICOS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 114.310,79
FARMACIAS SANDRA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 20.559,38
FELIPE E ROCHA COMERCIAL LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 29.700,00
GLOBO HOSPITALAR COM E REP LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 65.229,16
GRAFICA E EDITORA CALEX LTDA-ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 13.322,50
HOSPMEDICA COMERCIAL CIRURGICA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 8.667,10
J C B DO NASCIMENTO ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 1.669,35
J L MATERIAL CIRURGICO LTDA.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 2.147,90
JAD CARGAS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 799,00
JL MATERIAL CIRURGICO LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 410,00
JOYCE KAREN FRANCISCA DE MELO ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 15.799,99
JULIO DE ALMEIDA PINHEIRO - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 344.985,25
LABOR FACTORING E CONSULTORIA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 10.000,00
LUIS DIAS FILHOS & CIA LTDA ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 5.200,00
M S PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 1.760,00
MED SURG COM ORT PROT LTDA ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 22.280,00
NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 10.026,99
NEW CANDY P LTDA ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 504,00
NORDESTE MED COM. DE PRODS. MEDICOS HOPS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 1.180,00
NOVAS MED COMERCIO LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 852,20
NTN-NUCLEO DE TERAPIA NUTRICIONAL LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 1.849,07
OPERA MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 8.552,02
ORTOMEDICA COM E IMPORTAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 41.250,00
ORTOPLAN COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 145.066,86
PE - IMPLANTES COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 101.790,69
PEDRO HORACIO FIGUEIREDO DUTRA-KITMECIDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 35.980,50
PIEIDADE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 13.026,06
PINHEIRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 29.117,09
PROSMED PRODS. MEDICOS COM. E IMP	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 53.282,70
PROMEPE COMERCIO P M P LTDA ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 123.840,40
R S DOS SANTOS COMERCIO ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 10.000,00
SERQUIP SERV CONSTR E EQUIP LT	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 1.100,85
SET SISTEMAS E PROD TEC LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 2.886,25
SINTRA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS D	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 128,14
SMATCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 769,99
SOFACTORING SOC FOMENTO MERC LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 8.100,00
SPADA COM. IMPORT. E. MANUT. L. EPP	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 5.940,00
STARTEC TELECOMUNICACOES LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 8.116,50
TACARUNA PETROLEO LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 2.159,42
WHITE MARTINS GASES INDS DO NORDESTE S/A	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 39.420,99
LILIANE BARBOSA DA SILVA	IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 6.355,16
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/DÉBITOS DO SUS, EXECUÇÃO FISCAL, CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (COBRANÇA DE HONORÁRIOS DIREÇÃO TÉCNICA)	R\$ 4.509.097,68
ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/DÉBITOS DO SUS	R\$ 5.415,62
CICERO LUCAS DE LIMA	DANOS MORAIS	R\$ 11.000,00
MICHELLE DE OLIVEIRA OGUSHI	DANO MATERIAL E MORAL	R\$ 3.500,00
CIRURGIA EFETIVA COM.IMP .E EXPORT .LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 121.637,64
PE - IMPLANTES COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 57.719,23
LEONOR ROSA RIBEIRO LIMA	DANOS MORAIS	R\$ 14.692,32
SOLANGE MARIA BARROS DE SOUZA	DANOS MORAIS	R\$ 15.326,98
GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ME	DANOS MORAIS	R\$ 16.014,02
CEZAR BARBOSA CORDEIRO	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 58.784,56
WILMAR VIEIRA KOURROWSKI	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 1.216,14
TEREZINHA RODRIGUES DE MAGALHAES	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 40.950,98
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE,		R\$ 70.361,77
TELEMAR NORTE LESTE	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS	R\$ 4.521,73
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.233.088,36</b>



MULTAS CONTRATUAIS (ART. 83, VII DA LEI N° 11.101/2005)		
CREDOR	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS	MULTA PECUNIÁRIA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 7.172.684,85
UNIÃO FEDERAL	MULTAS CONCURSAIS.	R\$ 2.339.669,86
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.512.354,71</b>





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS  
GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160

**EDITAL – RELAÇÃO DE CREDORES**

**PROCESSO Nº 0028198-09.2014.8.17.0810**

O Doutor **Fábio Mello de Onofre Araújo**, Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, vem pelo presente EDITAL, por mim devidamente assinado e pela Chefe de Secretaria, que o presente subscreve, em cumprimento ao art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005, nos autos da falência da **UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** CNPJ 40.869.042/0001-88, FAÇO SABER que a relação de credores elaborada excepcionalmente pelo Administrador Judicial é a seguinte, separados por suas respectivas classes:

**CRÉDITOS TRABALHISTAS:** ANA PAULA DOS SANTOS SANTANA: R\$ 27.872,44; CINTHIA JULIANA FLORENCIO MIRANDA DA SILVA: R\$ 46.149,27; MARINALVA FAUSTINO SANTOS DE OLIVEIRA: R\$ 20.319,93; NADJA FRANCISCA DA SILVA: R\$ 62.890,90; **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** GOVERNO DE PERNAMBUCO: R\$ 5.016,59; PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES: R\$ 13.812,82; UNIÃO FEDERAL: R\$ 9.851.340,83; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS: R\$ 226.491,92; **CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL:** CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO: R\$ 117.343,34; CEMUR - CENTRO ESPECIALIZADO MEDICINA ULTRASS: R\$ 8.346,00; CENOR CENTRO DE OLHOS DO RECIFE S/S: R\$ 99.577,24; CENTRO DIAGNOSTICO DE PERNAMBUCO: R\$ 108.894,12; CENTRO DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA: R\$ 70.000,00; CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A: R\$ 69.195,44; CENTRO OFTALMOLOGICO DE PERNAMBUCO: R\$ 180.000,00; CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DE OLINDA LTDA.: R\$ 54.674,00; CLINICA DE FRATURAS E REABILITACAO: R\$ 1.018.064,28; CLINICA DE OLHOS EMANUEL SANTOS: R\$ 82.562,00; CODONE COOP.DE TRAB.DOS ODONT.NE LTDA: R\$ 17.295,00; COOP. DE TRAB. MED. CARDIOLOGICOS DE PE: R\$ 11.000,00; COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS - PE: R\$ 105.565,29; CTCI- CENTRO DE TERAPIA E CUIDADOS: R\$ 10.000,00; CTCI CENTRO DE TERAPIA E CUIDADOS: R\$ 10.000,00; DERBIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO MEDICO: R\$ 78.804,67; DILAB MEDICINA



NUCLEAR: R\$ 131.554,95; OFTALMO DR. EMANUEL SANTOS ROCHA : R\$ 200.197,60; FISIOFORMA CLINICA DE FISIOTERAPIA: R\$ 33.488,21; FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA PE: R\$ 70.361,77; HOSPITAL DE AVILA LTDA: R\$ 805.143,19; HOSPITAL SANTA GENOVEVA: R\$ 57.572,65; HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ: R\$ 2.934.605,54; INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE LIMA: R\$ 51.556,14; INSTITUTO DE RADIOT.WANDEMIR MIRANDA LTDA: R\$ 86.400,00; LABORATORIO DIVA MONTENEGRO MELO LTDA: R\$ 16.663,15; LABORATORIO GILSON CIDRIM: R\$ 549.406,57; MUNIZ E MUNIZ SERV.HOSPITALARES: R\$ 62.128,70; MV. PRESTAÇÃO DE SERV. EM SAUDE: R\$ 38.736,46; ODONTO SAUDE: R\$ 182.309,73; OLINDA MEDICAL CENTER (TOP DIAGNOSTICO): R\$ 191.924,82; PRONTO SOCORRO INFANTIL JORGE DE MEDEIROS: R\$ 41.950,19; RESPIRAR SERVICOS EM SAUDE LTDA: R\$ 32.583,30; UNIDADE DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA RENAL: R\$ 347.621,69; UNIMED SERTÃO CENTRAL: R\$ 157.149,05; ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA.: R\$ 201.254,03; CARDIONCLIN SERVIÇOS MEDICOS LTDA : R\$ 29.244,27; COOPECARDIO - : R\$ 11.000,00; ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA. (HOSPITAL JAYME DA FONTE) : R\$ 212.006,15; **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** ABB MED COMERCIO PRODS. C LTDA: R\$ 27.560,00; ACCES FOMENTO COMERCIAL LTDA: R\$ 2.694,00; ADN SAUDE COMERCIO DE PRODS.HOSP.LTDA: R\$ 51.872,75; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR: R\$ 4.509.097,68; AGENDAS POMBO LEDIBERG LETDA : R\$ 8.970,00; ALIANÇA FACTORING E F FOM. COM. LTDA: R\$ 24.760,00; ANGOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MEDICOS: R\$ 3.437,00; AUTOZERO PECAS E SERVICOS LTDA: R\$ 1.461,00; BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CR: R\$ 810,00; BIOTRONIK COML.MEDICA LTDA: R\$ 185.063,88; BR HOSPITALAR VENDA E LOGACAO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 19.085,00; BRAMED MATERIAL CIRURGICO LTDA: R\$ 350,00; BRASIL ORTOPEDIA-COM E IMP DE PROD LTDA: R\$ 355.810,41; CARDIO DINAMICA COM E REP LTDA: R\$ 6.200,00; CEZAR BARBOSA CORDEIRO : R\$ 58.784,56; CICERO LUCAS DE LIMA: R\$ 11.000,00; CIRURGIA EFETIVA COM.IMP .E EXPORT .LTDA: R\$ 32.000,00; CIRURGIA EFETIVA COM.IMP .E EXPORT .LTDA: R\$ 121.637,64; COMPLEX LTDA: R\$ 2.706,67; CONDOMINIO EDIFICIEMPRESARIAL RICARDO LEMOS: R\$ 12.768,17; DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA: R\$ 5.200,00; DUARTE MAGNO DISTRIBUIDORA LTDA-EPP: R\$ 21.690,90; DUDER PROD. MEDICOS LTDA: R\$ 3.217,38; E. TAMUSSINO & CIA LTDA: R\$ 3.283,70; ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS: R\$ 5.415,62; EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.: R\$ 750,00; EDITORA JORNAL DO COMERCIO S/A: R\$ 1.820,00; EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA: R\$ 21.816,40; ENDOCENTER COMERCIAL LTDA: R\$ 49.624,26; ENDOSURGIAL COM REP IMP E EXP DE MAT E EQ: R\$ 759,00; F&R PRODUTOS MEDICOS LTDA: R\$ 114.310,79; FARMACIAS SANDRA: R\$ 20.559,38; FELIPE E ROCHA COMERCIAL LTDA: R\$ 29.700,00; FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE, : R\$ 70.361,77; GLOBO HOSPITALAR COM E REP LTDA: R\$ 65.229,16; GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ME: R\$ 16.014,02; GRAFICA E EDITORA CALEX LTDA-ME: R\$



13.322,50; HOSPMEDICA COMERCIAL CIRURGICA LTDA: R\$ 8.667,10; J C B DO NASCIMENTO ME: R\$ 1.669,35; J L MATERIAL CIRURGICO LTDA.: R\$ 2.147,90; JAD CARGAS: R\$ 799,00; JL MATERIAL CIRURGICO LTDA: R\$ 410,00; JOYCE KAREN FRANCISCA DE MELO ME: R\$ 15.799,99; JULIO DE ALMEIDA PINHEIRO - ME: R\$ 344.985,25; LABOR FACTORING E CONSUTORIAL LTDA: R\$ 10.000,00; LEONOR ROSA RIBEIRO LIMA : R\$ 14.692,32; LILIANE BARBOSA DA SILVA: R\$ 6.355,16; LUIS DIAS FILHOS & CIA LTDA ME: R\$ 5.200,00; M S PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP.: R\$ 1.760,00; MED SURG COM ORT PROT LTDA ME: R\$ 22.280,00; MICHELLE DE OLIVEIRA OGUSHI: R\$ 3.500,00; NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA: R\$ 10.026,99; NEW CANDY P LTDA ME: R\$ 504,00; NORDESTE MED COM. DE PRODS. MEDICOS HOPS: R\$ 1.180,00; NOVAS MED COMERCIO LTDA: R\$ 852,20; NTN-NUCLEO DE TERAPIA NUTRICIONAL LTDA: R\$ 1.849,07; OPERA MATERIAIS CIRURGICOS LTDA: R\$ 8.552,02; ORTOMEDICA COM E IMPORTAÇÃO: R\$ 41.250,00; ORTOPLAN COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA.: R\$ 145.066,86; PE - IMPLANTES COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS: R\$ 101.790,69; PE - IMPLANTES COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS: R\$ 57.719,23; PEDRO HORACIO FIGUEIREDO DUTRA-KITMECIDA: R\$ 35.980,50; PIEDADE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA: R\$ 13.026,06; PINHEIRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA: R\$ 29.117,09; PROMEPE COMERCIO P M P LTDA ME: R\$ 123.840,40; PROSMED PRODS. MEDICOS COM. E IMP: R\$ 53.282,70; R S DOS SANTOS COMERCIO ME: R\$ 10.000,00; SERQUIP SERV CONSTR E EQUIP LT: R\$ 1.100,85; SET SISTEMAS E PROD TEC LTDA: R\$ 2.886,25; SINTRA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS D: R\$ 128,14; SMATCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A: R\$ 769,99; SOFACTORING SOC FOMENTO MERC LTDA: R\$ 8.100,00; SOLANGE MARIA BARROS DE SOUZA: R\$ 15.326,98; SPADA COM. IMPORT. E. MANUT. L. EPP: R\$ 5.940,00; STARTEC TELECOMUNICACOES LTDA: R\$ 8.116,50; TACARUNA PETROLEO LTDA: R\$ 2.159,42; TELEMAR NORTE LESTE: R\$ 4.521,73; TEREZINHA RODRIGUES DE MAGALHAES: R\$ 40.950,98; WHITE MARTINS GASES INDS DO NORDESTE S/A: R\$ 39.420,99; WILMAR VIEIRA KOURROWSKI: R\$ 1.216,14; **MULTAS:** AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR: R\$ 7.172.684,85; UNIÃO FEDERAL: R\$ 2.339.669,86.

Para que este chegue ao conhecimento dos credores e demais interessados, e, ainda para que no futuro não se possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital que será publicado e afixado como determina a Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Jaboatão dos Guararapes Estado de Pernambuco, aos **xxx** de.

Dr. **Fábio Mello de Onofre Araújo**  
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,  
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160

### UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**Proc. nº 0028198-09.2014.8.17.0810** O Doutor **Fábio Mello de Onofre Araújo**, Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, vem pelo presente EDITAL, por mim devidamente assinado e pela Chefe de Secretaria, informar a todos os interessados e credores que a Administradora Judicial informou ao Juízo que **não foram encontrados bens suficientes para adimplir todos os credores**, podendo um ou mais credores ou eventuais interessados, **pelo prazo de 10 dias**, contados da publicação deste, requerer o prosseguimento da falência, **desde que paguem a quantia necessária para custear às despesas processuais, bem como os honorários do administrador judicial**, que são considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. Decorrido o prazo previsto sem manifestação dos interessados, será apresentado o relatório final de encerramento pelo Administrador Judicial. 1) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: Os credores e demais interessados na presente Falência, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da **publicação deste edital, para requererem o que for a bem de seus direitos, sob pena de que seja adotado o rito de falência frustrada ou com bens insuficientes para as despesas processuais, o que possibilitará o imediato encerramento da Falência, nos termos do art. 114-A, caput, da Lei nº. 11.101/2005.** 2) CONDIÇÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA: **Após últimas determinações de diligências no despacho de Id xxxx, o prosseguimento da presente Falência só será possível se os credores cumprirem o disposto no art. 114-A, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e dentro do prazo estipulado neste edital.**

Para que este chegue ao conhecimento dos credores e demais interessados, e, ainda para que no futuro não se possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital que



será publicado e afixado como determina a Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Jaboatão dos Guararapes Estado de Pernambuco, aos **xxx** de.

Dr. **Fábio Mello de Onofre Araújo**  
Juiz de Direito





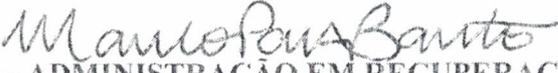
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres  
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54345160 Telefone: - Email: - Fax:

**TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Aos 24 de novembro do ano de ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, Estado de Pernambuco, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, localizada no Fórum Des. Henrique Capitulino, situado à ROD BR-101 SUL, KM 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP nº 54335-000, onde presente se encontrava o Dr. **FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Chefe da Secretaria servindo a seu cargo, nos autos da **FALÊNCIA nº 0028198-09.2014.8.17.0810**, promovida por **UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, CNPJ/MF nº 40.869.042.0001/88, sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa **DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.062.374/0001-37, representada pelo sócio **Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida**, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, Cep nº 50100-160, na qualidade de Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, ocasião que aceitou o encargo que lhe foi oferecido, a quem o MM. Juiz de Direito deferiu o compromisso de estilo, encarregando-o de bem e honradamente desempenhar a aludida função, sem dolo nem malícia, de boa e sã consciência e sob as penas da lei. E de como assim tivesse prometido cumprir, mandou o MM. Juiz de Direito que se lavrasse o presente, que vai devidamente assinado. Eu, Maria Juliana Gusmão Barbosa, Chefe da Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

  
**Dr. FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO**  
Juiz de Direito

  
**DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**  
Administradora Judicial  
(Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida)  
OAB/PE nº 27.897



1º SERVIÇO REGISTRAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES / PE

Cartório Eduardo Malta

Bel. José Eduardo Loyo Malta - Titular

Rua Aarão Lins de Andrade, 513 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes-PE

Fones: (81) 3035.9300/ WhatsApp (81) 98761.1522

www.cartorioeduardomalta.com.br

- CERTIDÃO INTEIRO TEOR -

CERTIFICO a requerimento verbal da parte interessada, conforme protocolo nº **64750**, que após procedida as competentes buscas nos livros e fichas de registro de imóveis, deste Serviço Registral, verifiquei constar a **Matrícula 33276**, com seguinte teor:

**Dados do Imóvel:** Loja nº 06 (seis), localizada no pavimento térreo, integrante do "Centro Comercial Ricardo Lemos", sito à Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1376, em Piedade, deste município, com uma área de construção de 32,04m², sendo 26,20m² de área útil, e 5,84m², de área comum, correspondendo uma fração ideal do terreno foreiro ao Convento do Carmo do Recife, lote nº 05, da quadra I, do Loteamento Sítio Cinco Irmãos, equivalente a 0,0572; limitando-se a frente com a Avenida Bernardo Vieira de Melo; lado direito com a loja nº 05; lado esquerdo com a loja nº 04; e fundos com a casa nº 1390, da Avenida Bernardo Vieira de Melo.

**Dados do Proprietário:** Lemos Construções Ltda., com sede neste município, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.876.224/0001-88.

**Registro Anterior:** nº 22.404, às fls. 13v, do livro nº2-DS-2. O referido é verdade, dou fé. Jaboatão, 13 de abril de 1989. O oficial.

**R-1 - 33276** - Nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas deste Cartório, no livro nº 342, às fls. 56v/58, em 16 de junho de 988, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pelo Sr. **Caetano José Rolim de Fraga**, brasileiro, casado, médico, CPF/MF sob o nº 021.673.014-72, residente e domiciliado neste município; por compra feita a **Lemos Construções Ltda.**, com sede neste município, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.876.224/0001-88, representado por seus sócios: Bernadete Correia Lemos, brasileira, viúva, do comércio, CPF/MF nº 624.222.004-20, e o Sr. Fernando Gonçalves de Andrade, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF/MF sob o nº 039.054.704-20, residentes e domiciliados na cidade do Recife; pelo preço de Ncz\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzeiros novos). O referido é verdade, dou fé. Jaboatão, 13 de abril de 1989. O oficial.

**R-2 - 33276** - Nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas deste Cartório, no livro 384, às fls. 121v/123, em 30 de dezembro de 1993, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pela **Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda.**, empresa sediada na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1376, salas 05 e 06, bairro de Piedade, município do Jaboatão dos Guararapes-PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 40.869.042/0001-88, neste ato representada por seu presidente, Dr. Carlos Emmanoel Vasconcelos de Albuquerque, brasileiro, casado, médico, portador do CPF/MF sob o nº 054.064.554-00, residente e domiciliado neste município; por compra feita a **Caetano José Rolim de Fraga**, e sua mulher **Ana Lúcia Vieira Brazil Fraga**, brasileiros, casados, ele médico, ela do lar, inscritos no CPF/MF sob o nº 021.673.014-72 em conjunto, residentes e domiciliados neste município; pelo preço de Cr

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco

\$ 820.500.000,00 (oitocentos e vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros), pagos em 19/08/1993, cujo valor hoje equivale a Cr\$ 820.500,00 (oitocentos e vinte mil e quinhentos cruzeiros reais). O referido é verdade, dou fé. Jaboatão dos Guararapes, 25 de março de 1994. O oficial.

**R-3 - 33276** - "Registro de Penhora" - Apontado no protocolo eletrônico sob o nº 152.315, de 09/02/12, expediente nº 2011.0670.00.1117. Execução de Título Extrajudicial. Proc. nº 0035067-92-2011.8.17.0001. Exequente: Nefroclínica S/A. Executado: Unimed Guararapes - Cooperativa de Trabalho Médico. Certifico o registro da penhora do imóvel constante da presente matrícula, por determinação do Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca do Recife, para a garantia da dívida de R\$ 112.005,01. Sicase nº 821.384. Emolumentos: R\$ 923,30. TSNR R\$ 280,01. FERC R\$ 102,59. O referido é verdade, dou fé. Jaboatão, 16 de fevereiro de 2012. Bel. Sérgio Roberto Almiro da Silva, escrevente auxiliar, o digitei. Bel. José Almiro da Silva, 1º Oficial substituto, subscrevo e assino.

**R-4 - 33276** - "Registro de Penhora" - Apontado no protocolo eletrônico sob o nº 153.554, de 10/04/2012, recebido por este cartório em 09/04/2012, tendo como Exequentes: **Márcia Cristina Matoso de Lima e Francisco Gomes Filho**; e Executado: **Unimed Guararapes - Cooperativa de Trabalho Médico**. Certifico o registro da penhora da Loja nº 06, do Centro Comercial Ricardo Lemos, localizado à Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1376, em Piedade, para garantia da execução da dívida em favor do exequente, conforme determinação do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, pelo Ofício de nº **2012.0783.00674**, de 10 de abril de 2012, expedido através do processo de nº **7302-14.2008.8.17.0370**. Ficando assim, efetuado o registro da penhora de forma gratuita por força de determinação do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, através do Ofício nº 2012.0783.00674. O referido é verdade, dou fé. Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2012. Eu, Bel. Sérgio Roberto Almiro da Silva, escrevente auxiliar, o digitei. Eu, Bel. Pedro Malta Filho, Oficial Substituto Subscrevo e assino.

**R-5 - 33276** - "Registro de Penhora" - Apontado no protocolo eletrônico sob o nº 162.023, de 03/07/2013, recebido por este cartório em 03/07/2013, tendo como exequente: **Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS**; e executado: **Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**. Certifico o registro da penhora do imóvel constante da presente matrícula, em favor do exequente, conforme Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito e Registro nº **MEF.0029.000161-6/2013**, do Juízo de Direito da 29ª Vara Federal de Primeira Instância, Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes-PE, expedido através do processo de nº 0000724-04.2012.4.05.8311 (Execução Fiscal). Ficando assim, feito o registro da penhora por força da determinação judicial que ora se registra. Isento de custas e emolumentos de acordo com o art. 39 da Lei nº 6.830/80. O referido é verdade, dou fé. Jaboatão dos Guararapes, 10 de julho de 2013. Eu, Bel. Sérgio Roberto Almiro da Silva, escrevente auxiliar, o digitei. Eu, Bel. José Almiro da Silva, 1º Oficial Substituto Subscrevo e assino.

**CERTIFICO** que a certidão foi expedida a requerimento da parte interessada e extraída nos termos do **art. 17 e art. 19, §§ 1º, 7º e 11º da Lei nº 6.015/73, incluídos pela Lei nº 14.382/2022**. A presente certidão de inteiro teor é extraída por meio reprográfico ou eletrônico, tem validade e fé pública, contém a reprodução de todo seu conteúdo e será suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial. **Nada mais constando com relação ao imóvel da matrícula certificada até o último dia útil anterior a presente data. PARA EFEITO DE ALIENAÇÃO, A PRESENTE CERTIDÃO É VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME O DECRETO Nº 93.240/86 E CONFORME RESOLUÇÃO 131/99, DO TJ/PE.** O referido é verdade, dou fé. **SICASE nº 18780387** - Emolumentos: **R\$ 85,18**, TSNR: **R\$ 17,04**, FERM: **R\$ 0,85**, FUNSEG: **R\$ 1,70**, FERC: **R\$ 8,52** e ISS: **R\$ 4,26**, arrecadação extraída conforme as Leis nº 16.521, nº 12.978/05, nº 11.404/96 e Ato 894/2010 - SEJU. Selo: **0074849.MSB08202302.00338**. Consulte a Autenticidade do Selo Digital em **www.tjpe.jus.br/selodigital**. EU, **ELAYNE CARNEIRO DA CUNHA CAVALCANTI**, escrevente a elaborei. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE (MP 2.200-2/20001 E Art. 129, §4º, do CNSNR-PE.



# República Federativa do Brasil

Página: 03

Jaboatão dos Guararapes/PE, 06 de outubro de 2023

*Bel. José Almir da Silva*  
Bel. José Almir da Silva  
1º Oficial Substituto

Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Selo: 0074849.M5808202302.00338

Data: 06/10/2023 12:53:01

Consulte autenticidade em  
[www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



www.onr.org.br  
www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

Cartão emitido pelo SREI

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERACÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

## Estado de Pernambuco



Para verificar a autenticidade, acesse <https://regidores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash f08714e-ff02-4df2-9483-97d6ed625776

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Esse documento foi assinado digitalmente por ELAYNE CARNEIRO DA CUNHA CAVALCANTI - 06/10/2023 12:55 PROTOCOLO: S23100145190D



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:35  
Número do documento: 23101110283066200000144236929  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110283066200000144236929>  
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:31

274  
LQ



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª. VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

PROCESSO nº. 0025986-17.2014.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos, etc...

UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL em desfavor de HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ, ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO, FERNANDO JOSÉ COSTA DE AGUIAR e EVANDRO PEREIRA SOARES, todos qualificados e alguns representados.

Na exordial, a autora explana, em termos outros, que há alguns anos já apresentava sérias dificuldades de ordem técnica e financeira, sendo certo que não obstante a atuação da ANS com vistas a evitar o encerramento de suas atividades, fora editada a Resolução Operacional nº 1634, publicada no DOU do dia 17/03/2014, com a qual fora decretado o regime de liquidação extrajudicial da demandante, de modo que fora nomeada como liquidante a Sra. Maria do Rosário, ali qualificada.

Em ato contínuo, narra que, dada a nomeação da Liquidante citada, esta procedeu com a análise de todo o patrimônio da autora UNIMED, constatando, através de certidão lavrada pelo Cartório competente, na data de 20/03/2014, que o imóvel objeto do litígio (Localizado na Rua Dom João Costa, 190, Torreão, Recife-PE) pertence à própria UNIMED.

Ocorre que, conforme sustenta, 08 dias após a emissão daquela certidão, em 28/03/2014 (após a decretação da liquidação) foi registrada nos livros daquele Cartório de Imóveis uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada em 03/01/2014, realizada entre a UNIMED, autora, através de seus representantes, pessoas físicas rés, e o demandado HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ.

Nesse descrever, aduz que, uma vez decretada a liquidação extrajudicial da UNIMED, com a conseqüente nomeação da liquidante descrita, os atos posteriores à decretação da liquidação extrajudicial, apenas poderiam ser praticados pela liquidante nomeada, razão, pois, o registro daquela Escritura Pública de Dação em Pagamento é nula, conforme sustenta.

Por conseguinte, ainda no que concerne à Dação em Pagamento citada, argumenta a demandante a existência de fraude aos credores, visto que, no seu sentir, os sócios da UNIMED, ex-administradores, ao assinarem a escritura pública de dação em pagamento e realizarem a alienação do imóvel, praticaram o ato com clara e inequívoca tentativa de fraudar aqueles.

6 1

Digitalizado com CamScanner





275  
AG

Isso porque, consoante diz, já na data de 20/12/2013, os então administradores da UNIMED, ora demandados nesta ação, compareceram ao Gabinete do Dr. Épido Soares, representante do Ministério Público de PE, onde firmaram o respectivo TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual assumiram a obrigação de pedir desistência de todos os processos judiciais que ainda impediam, sob efeito de liminares, a atuação da ANS para alienação da carteira e decretação da liquidação extrajudicial da empresa, tendo em vista o inevitável encerramento das atividades que se aproximava'.

Em continuidade ao antes transcrito, sustenta que '... pelos documentos ora acostados aos autos, constata-se de forma clara e inequívoca, que os então administradores da UNIMED sabiam perfeitamente que a empresa encerraria suas atividades em breve, com a iminente decretação de sua liquidação extrajudicial, motivo pelo qual concordaram com a desistência de todas as ações que, sob efeito de liminares, ainda impediram a atuação do Poder Público, representado pela ANS'.

Ainda em sua peça vestibular, o demandante argumenta a inexistência de Assembleia Geral autorizadora da alienação, o que contraria o disposto no art. 36, §1º, 'h', do Estatuto da UNIMED GUARARAPES, no qual consta a previsão de que a alienação de bens exige a autorização expressa da mencionada assembleia.

Assim, diz que 'além de todas as ilegalidades acima apontadas, além da clara tentativa de fraudar o recebimento dos credores, os então administradores da cooperativa, ora réus, ainda praticaram o ato (alienação do imóvel) sem que detivessem poderes para tanto, uma vez que, segundo a redação literal do respectivo estatuto da cooperativa, somente com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros é que a alienação poderia ser realizada'.

Por fim, requereu a autora, inclusive em sede de antecipação de tutela, a declaração de nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento, assim como o cancelamento do registro imobiliário realizado no 2º Cartório de RGI do Recife-PE.

A petição inicial veio instruída dos instrumentos de representação e documentos de mérito de fls. 16/78.

Às fls. 80, o então juízo processador do feito declinou de sua competência.

Redistribuído o feito a esta serventia, às fls. 81 proferi despacho determinando a intimação dos réus para se pronunciarem sobre a antecipação de tutela requerida, assim como determinei a citação dos mesmos.

Cumpridas as formalidades intimatórias e citatórias, o réu EVANDRO PEREIRA SOARES apresentou, tempestivamente, resposta contestatória de fls. 103/105 acompanhada do instrumento procuratório e documento de fls. 106/108.

Com a resposta de bloqueio mencionada, sustenta o réu descrito, em resumo, que não pactuou com a venda do imóvel, bem como que ele próprio denunciou a venda ilegal do bem através de carta denúncia, de modo que não participou de nenhuma fraude. Por fim, pleiteou a improcedência dos requerimentos autorais.





276  
XO

O demandado HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA. por sua vez, às fls. 110/117 - acompanhada dos instrumentos de representação e documentos de fls. 119/219 - veio aos autos falar sobre a antecipação de tutela requerida, requerendo, em resumo e em termos outros, o seu indeferimento, mormente porque a dação em pagamento realizada ocorreu antes da decretação de liquidação extrajudicial da autora, bem como que a alienação do imóvel objeto dos autos se operou após autorização de tal ato pela Assembleia Geral competente, de sorte que realizada aquela (Dação em pagamento) pelos diretores/administradores então competentes.

Às fls. 221/230, a demandada acima descrita (MEMORIAL SÃO JOSÉ) apresentou, tempestivamente, sua contestação, acompanhada dos documentos de fls. 231/250, reiterando, em síntese, os termos apresentados na resposta à antecipação de tutela requerida, razão pela qual requereu a improcedência das pretensões autorais.

Às fls. 251/252, o meu substituto legal proferiu decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida pelo demandante, de modo que determinou que o Cartório competente se abstenha de proceder com qualquer anotação envolvendo o imóvel objeto do conflito processual, o que fora devidamente cumprido consoante documento de fls. 260.

Réplica às fls. 268/269.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, parte final, do CPC.

Por oportuno, destaco que os réus ADERSON SÉRGIO e FERNANDO JOSÉ são revéis (fls. 271) visto que, conquanto devidamente citados (fls. 95 e 98), não apresentaram qualquer resposta ao feito, art. 319, parte inicial, do Código de Ritos. Todavia, embora revéis, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial pelo demandante, haja vista que os dois outros demandados contestaram a lide, art. 320, I, do CPC.

O cerne do conflito reside saber 1) se houve autorização para a alienação do imóvel objeto do litígio, por parte da Assembleia Geral competente da UNIMED, e, portanto, se se válida a mesma (alienação); 2) se a dação em pagamento realizada, cujo objeto é o imóvel descrito na exordial, é válida, ou, caso contrário, nula ou anulável, conforme, inclusive, a argumentação do autor sobre a existência de fraude a credores; 3) se o registro da dação em pagamento foi realizado de modo válido.

Análise, preambularmente, o disposto no item 1) (se houve autorização para a alienação do imóvel objeto do litígio, por parte da Assembleia Geral competente da UNIMED, e, portanto, se se válida a mesma (alienação)).

O réu, HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA, quando da sua resposta à antecipação de tutela requerida pelo autor, apresentou os documentos de fls. 123/219, dentre os quais consta, especificamente, o de fls. 145/147, que diz respeito à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da UNIMED GUARARAPES na qual consta a deliberação sobre a venda de imóveis da Cooperativa, "especialmente a sede situada na Rua Felício Barros de Medeiros... e os localizados na Boa Vista e Torreão" (esta

222  
79

última localidade, Torreão - bairro de Recife-PE - no qual fica localizado o imóvel objeto do conflito, qual seja, localizado na Rua Dom João Costa, nº 190, Torreão, Recife-PE), cuja manifestação dos votantes foi no sentido, à unanimidade, de proceder com a venda dos bens, entre os quais, contudo, o do caso em apreço.

Nestes termos, houve, de fato, a Assembleia Geral autorizadora da alienação do bem a que alude o art. 36, §1º, 'h', do Estatuto da UNIMED GUARARAPES (fls. 55), de modo que o preceito estatutário imprescindível à alienação do imóvel foi observado, não havendo que se falar, portanto, em não autorização da alienação daquele, merecendo o destaque de que aquela ata fora registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 08/11/2013, tornando-se pública em data anterior à assinatura da escritura pública de dação em pagamento, documento de fls. 146/147.

*Passo a apreciar o item 2) (se a dação em pagamento realizada, cujo objeto é o imóvel descrito na exordial, é válida, ou, caso contrário, nula ou anulável, conforme, inclusive, a argumentação do autor sobre a existência de fraude a credores).*

A dação em pagamento, realizada entre os demandados através de escritura pública, fls. 26/31, foi formalizada/confeccionada/produzida em 03/01/2014, e, por parte da autora, através dos Diretores então competentes, após, contudo, a autorização da alienação do imóvel por ato da Assembleia competente, como visto, ocorrida em 15/08/2013 (merecendo o destaque, mais uma vez, que aquela ata fora registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 08/11/2013, tornando-se pública em data anterior à assinatura da escritura pública de dação em pagamento, documento de fls. 146/147).

Doutro prisma, na data da instrumentalização daquele ato (dação em pagamento), qual seja, 03/01/2014, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel (fls. 36/37) quanto a qualquer fato impeditivo/obstaculizador do ato de alienação do imóvel citado, como, por exemplo, averbação de ação de execução, penhora, hipoteca, dentre outros, cujas existências (fatos impeditivos) possam permitir aduzir que na data da realização da Dação em Pagamento os demandados estavam agindo de má-fé com vistas a contrariar as disposições normativas vigentes.

Ademais, não havia, do mesmo modo, qualquer registro cartorário quanto à decretação de liquidação extrajudicial da autora UNIMED àquela época, que pudesse ser obstáculo à pretensão da alienação do bem. E nem poderia existir, em verdade, haja vista que a dação em pagamento mencionada ocorreu quase 03 meses antes da decretação, de fato, da liquidação extrajudicial da autora (fato ocorrido somente em 17/03/2014 - fls. 17) (destaco).

Noutra perspectiva, também não prospera a argumentação da autora de que a existência de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) perante o Ministério Público Estadual, com o qual a autora UNIMED, através de seus Diretores, réus, pediram a desistência de todos os processos judiciais que ainda impediam a liquidação da empresa demandante e a alienação dos usuários, faz presumir que esses administradores sabiam que era inevitável o encerramento de suas atividades e a abertura do processo de liquidação extrajudicial para o pagamento dos credores, de modo que a Dação em Pagamento realizada após tal TAC (que ocorreu em 20/12/2013 - fls. 65/66) importe em fraude a credores.



218  
100

Neste particular, convém anotar que em 24/10/2013, portanto em data anterior à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, datado de 20/12/2013, o Sr. Evandro Pereira Soares comunicou à diretora de fiscalização da ANS, através do documento de fls. 107, denominado "Carta-denúncia", no qual notícia que a expropriação de bens deve passar por assembleia, pedindo a interferência do órgão regulador, pois a transação do imóvel do Torreão ao Memorial São José teria por fim fraudar outros credores.

O curioso da denúncia mencionada é que ela é datada de 24/10/2013 e a diretora que conduzia a intervenção fiscal e técnica foi nomeada liquidante, não existindo nos autos prova de que ela tivesse adotado qualquer medida para impedir a suposta alienação fraudulenta.

Também desperta a atenção do Juízo no que diz respeito à suposta alienação com fraude a credores, o fato de aquele diretor denunciante, Sr. Evandro Pereira de Soares, ter assinado em data posterior à missiva de denúncia, o termo de ajustamento de conduta, fls. 65/66, que teria sido utilizado pelos diretores como um meio de fraude, segundo os argumentos da parte autora, e o mais curioso ainda: a Sra. Maria do Rosário Gomes Souza é testemunha do Termo de Ajustamento de Conduta quando já havia recebido a missiva de denúncia do mencionado diretor (a carta-denúncia foi recebida em 25/10/2013), não sendo demais destacar que a Sra. Maria do Rosário Souza é a atual liquidante.

Os argumentos da suposta fraude não se sustentam se bem analisarmos as datas dos fatos relacionados com a dação em pagamento: em 15 de agosto de 2013, o Sr. Evandro Pereira Soares, nada mais, nada menos do que o diretor-tesoureiro da Unimed, aprovou a alienação do imóvel e nada disse sobre a suposta alienação fraudulenta, o que ocorreu com a denúncia por ele feita à então diretora da agência pouco mais de 60 dias após a tal reunião assemblear de autorização da venda.

Em resumo, a autorização de venda do imóvel leve a participação do diretor tesoureiro, que 60 dias após a autorização e antes da alienação do bem autorizado em venda, denuncia suposto conluio ao agente fiscal da agência reguladora, que hoje é a liquidante, e antes da alienação subscrevem ambos, diretor financeiro e agente fiscal do órgão regulador, termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público sem nada alegarem sobre o que se sustenta nestes autos, no que diz respeito à alienação fraudulenta.

A má-fé, dolo, não se presume, de sorte que deve ser detidamente demonstrada(o) pela autora, haja vista seu dever processual (art. 373, I, do CPC) de provar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que a realização de um TAC com vistas à desistência de todas as ações que obstaculizam a intervenção da ANS nos procedimentos regulatórios ali mencionados, não importa dizer que os diretores da UNIMED demandados já possuíam a intenção em prejudicar os credores, com a posterior alienação do bem, notadamente porque a autorização por Assembleia Competente quanto à alienação do imóvel objeto dos autos já estava realizada há mais de 04 meses da data da realização do TAC (destaco).

Portanto, não há nos autos prova da existência do *Consilium fraudis* - conluio fraudulento provocado entre o alienante e o adquirente - especificamente a existência de má-fé do adquirente, não restado provado mais uma vez pelo demandante nos

6 5



219  
RCP

temos do dispositivo legal mencionado, mormente porque não se pode presumir, como dito, a má-fé do MEMORIAL SÃO JOSÉ, especificamente pois não há qualquer instrumento probatório nos autos que importe dizer que este hospital sabia da existência da decretação de liquidação extrajudicial à época da instrumentalização da Dação em Pagamento, ou, no mínimo, quando da formalização do TAC perante o Ministério Público local.

Desse descrever, portanto, não demonstrado o demandante, como dito (ônus que lhe cabe, friso), os pressupostos caracterizadores da existência de fraude a credores com o ato mencionado (dação), que possa tornar anulável esta, assim como a existência de qualquer elemento probante que demonstre qualquer situação fático-processual (diverso da fraude a credores mencionada) que possa tornar nulo/anulável aquela dação em pagamento, em sua não validade não há que se falar.

Destarte, inexistente é a fraude a credores citada pelo autor. Inexistente, do mesmo modo, qualquer outro elemento caracterizador de nulidade/anulação da dação em pagamento citada. Válida, portanto, é esta, posto que observados, dentre outros, os preceitos esposados no art. 104, do CC/02.

Análise, por fim, o item 3) (se o registro da dação em pagamento foi realizado de modo válido).

A dação em pagamento com o imóvel já delineado visa à transferência da propriedade da UNIMED em favor do HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ, de modo que estando plenamente válida, acabada e perfeita, já se encontra apta a ser reclamada/executada por qualquer das partes, sobretudo sob o prisma da máxima *pacta sunt servanda*.

O ato de registro daquela, no Cartório competente, por sua vez, possui como finalidade ser reconhecível e oponível por todos, garantindo, assim, publicidade *erga omnes*, de modo a garantir a terceiro a possibilidade de, por exemplo, requerer a sua anulação, nos termos da exegese do que dispõe o art. 178, II, do CC/02, a teor do consignado em parte pelo STJ no seguinte Resp:

*Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação... (Resp 1418435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)*

A seu turno, o ato de registro da dação em pagamento no Cartório hábil a proceder com aquele não é exclusivo do doador, no caso, UNIMED, autora; qualquer das partes, contudo, pode requerer, observadas as regras atinentes a tal procedimento (apresentação dos documentos exigíveis, por exemplo), aquele registro. Não se trata de ato pessoal do alienante.

Nessa perspectiva, conquanto o registro da dação tenha se operado em 28/03/2014 (fls. 36/37), posterior, portanto, à decretação de liquidação extrajudicial da UNIMED, este fato não influencia aquele, haja vista que, como visto, o requerimento registral pode ser efetuado por qualquer das partes, e não necessariamente pela autora UNIMED, de modo que - não havendo prova nos autos de que a solicitação de

6 6



280  
A9

averbação tenha sido requerida exclusivamente pelos entao diretores destituídos de poderes para, em nome da UNINIED, praticar atos - é irrelevante o fato de o registro não ter se operado (requerido) diretamente pela liquidante - responsável pela administração da UNINIED após a decretação de liquidação citada.

Nestes termos, não há qualquer nulidade no registro imobiliário, razão pela qual não procede, também, o pedido autoral de decretação de nulidade daquele.

Por fim, conforme se percebe de toda a narrativa/fundamentação esposada neste *decisum*, a decisão de fls. 251/252 - proferida em sede de cognição inicial - não mais encontra fundamentação válida diante do aqui consignado, em sede de cognição exauriente, daí porque que deve ser revogada, o que agora determino, oficiando-se, por conseguinte, o Cartório competente para que baixa a anotação de inalienabilidade incidente no imóvel objeto dos autos (fls. 260).

Isto posto, com base nos argumentos e dispositivos elencados, aos quais acresço o art. 85, art. 467, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos autorais, extinguindo o feito com o exame do mérito. Condeno o autor a pagar as custas não recolhidas, bem como a pagar aos réus contestantes, HOSPITAL MEMORIAL SÃO SOJÉ e EVANDRO PEREIRA SOARES, os honorários em que fixo em R\$ 2.000,00 para o primeiro (HOSPITAL MEMORIAL) e R\$ 1.000,00 para o segundo. A exigibilidade de tais verbas (custas e honorários) ficará suspensa pelo prazo de até 05 anos, art. 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade que concedo à autora, ainda não apreciada pelo juízo. Expeça-se, imediatamente, ofício ao Cartório competente (fls. 260) para proceder à baixa da anotação imposta no imóvel em razão da decisão antes concedida e agora revogada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Recife, 06 de setembro de 2016.

Luiz Mário de Góes Moutinho  
Juz de Direito

Certifico que a sentença de fls. 119/120 foi publicada no DJE nº. ATQ, edição do dia 16/08/16.

  
Assinatura  
Mat. 179696-1





**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
 Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

*137*

Quinta Câmara Cível  
 Apelação Cível nº 491364-8 - Recife (1ª Vara Cível - Seção A)  
 Apelante: Unimed Guararapes - Cooperativa de Trabalho Médico  
 Apelados: Hospital Memorial São José e outros  
 Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**RELATÓRIO**

Sentença apelada às fls. 274/280.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 286/300) interposto por **Unimed Guararapes - Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença proferida nos autos da **Ação Declaratória de Negócio Jurídico (Dação em Pagamento) c/c Cancelamento de Registro Público de Imóvel** proposta pela apelante em face do **Hospital Memorial São José e outros**.

Adoto, a princípio, o relatório da sentença apelada:

1. UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ingressou com **AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL** em desfavor de **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ, ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO, FERNANDO JOSÉ COSTA DE AGUIAR e EVANDRO PEREIRA SOARES**, todos qualificados e alguns representados.

Na exordial, a autora explica, em termos outros, que há alguns anos já apresentava várias dificuldades de ordem técnica e financeira, sendo certo que não obstante a situação da ANS com vistas a evitar o encerramento de suas atividades, fora editada a Resolução Operacional nº 1634, publicada no DOU do dia 17/03/2014, com a qual fora decretado o regime de liquidação extrajudicial da demandante, de modo que fora nomeada como liquidante a Sra. Maria do Rosário, ali qualificada.

Em ato contínuo narra que dada a nomeação da Liquidante citada, esta procedeu com a análise de todo o patrimônio da autora UNIMED, constatando, através de certidão lavrada pelo Cartório competente, na data de 20/03/2014, que o imóvel objeto do litígio (localizado na Rua Dom João Costa, 190, Torreão, Recife-PE) pertence à própria UNIMED.

Deane que confirma sustenta 04 dias após a emissão daquela certidão, em 28/03/2014, supra a lavrada da liquidação) foi registrada nos livros daquele Cartório da imóveis uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada em 25/03/2014, registrada entre a UNIMED autora através de seus representantes, pessoas físicas da **Sr. Jovandilson HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ**.

Nessa descrição aduz que uma vez decretada a liquidação extrajudicial da UNIMED com a consequente nomeação da liquidante descrita os atos posteriores à decretação da liquidação extrajudicial apenas poderiam ser praticados pela liquidante nomeada não por o registro daquela Escritura Pública de Dação em Pagamento a sua conforma sustenta.

Por conseguinte aduz no que concerne à Dação em Pagamento citada argumenta a demandante a existência de fraude nos motivos visto que no seu seno os sócios da UNIMED, ex-administradores ao assinar a escritura pública de dação em pagamento e outorgar a alienação do imóvel praticaram o ato com clara e inequívoca intenção de transferir valores.

Assim porque sustentada a sua tese de 20/12/2013 os entes administradores da UNIMED, ex-administradores nomeados após compareceram ao Gabinete do Dr. Epitácio Buena, representante do Ministério Público do PE, onde firmaram o respectivo TAC, o que dá origem da conduta pelo qual sustentam a obrigação de pedir



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 491364-8 - Recife (1ª Vara Cível - Seção A)

Apelante: Unimed Guararapes - Cooperativa de Trabalho Médico

Apelados: Hospital Memorial São José e outros

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**RELATÓRIO**

Sentença apelada às fls. 274/280.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 286/300) interposto por Unimed Guararapes – Cooperativa de Trabalho Médico contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Negócio Jurídico (Dação em Pagamento) c/c Cancelamento de Registro Público de Imóvel proposta pela apelante em face do Hospital Memorial São José e outros.

Adoto, a princípio, o relatório da sentença apelada:

“1..JUNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL em desfavor de HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ, ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO, FERNANDO JOSÉ COSTA DE AGUIAR e EVANDRO PEREIRA SOARES, todos qualificados e alguns representados.

Na exordial, a autora explana, em termos outros, que há alguns anos já apresentava sérias dificuldades de ordem técnica e financeira, sendo certo que não obstante a atuação da ANS com vistas a evitar o encerramento de suas atividades, fora editada a Resolução Operacional nº 1634, publicada no DOU do dia 17/03/2014, com a qual fora decretado o regime de liquidação extrajudicial da demandante, de modo que fora nomeada como liquidante a Sra. Maria do Rosário, ali qualificada.

Em ato contínuo, narra que, dada a nomeação da liquidante citada, esta procedeu com a análise de todo o patrimônio da autora UNIMED, constatando, através de certidão lavrada pelo Cartório competente, na data de 20/03/2014, que o imóvel objeto do litígio (Localizado na Rua Dom João Costa, 190, Torreão, Recife-PE) pertence à própria UNIMED.

Ocorre que, conforme sustenta, 08 dias após a emissão daquela certidão, em 28/03/2014 (após a decretação da liquidação) foi registrada nos livros daquele Cartório de Imóveis uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada em 03/01/2014, realizada entre a UNIMED, autora, através de seus representantes, pessoas físicas réis, e o demandado HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ.

Nesse descrever, aduz que, uma vez decretada a liquidação extrajudicial da UNIMED, com a consequente nomeação da liquidante descrita, os atos posteriores à decretação da liquidação extrajudicial, apenas podiam ser praticados pela liquidante nomeada, razão, pois, o registro daquela Escritura Pública de Dação em Pagamento é nula, conforme sustenta.

Por conseguinte, ainda no que concerne à Dação em Pagamento citada, argumenta a demandante a existência de fraude aos credores, visto que, no seu sentir, os sócios da UNIMED, ex-administradores, ao assinarem a escritura pública de dação em pagamento e realizarem a alienação do imóvel, praticaram o ato com clara e inequívoca tentativa de fraudar aqueles

Isso porque, consoante diz, já na data de 20/12/2013, os então administradores da UNIMED ora demandados nesta ação, compareceram ao Gabinete do Dr. Epido Soares, representante do Ministério Público de PE, onde firmaram o respectivo TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual assumiram a obrigação de pedir





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes**

HSN

desistência de todos os processos judiciais que ainda impediam, sob efeito de liminares, a atuação da ANS para alienação da carteira e decretação da liquidação extrajudicial da empresa, tendo em vista o inevitável encerramento das atividades que se aproximava".

Em continuidade ao antes transcrito, sustenta que "... pelos documentos ora acostados aos autos, constata-se de forma clara e inequívoca, que os então administradores da UNIMED sabiam perfeitamente que a empresa encerraria suas atividades em breve, com a iminente decretação de sua liquidação extrajudicial, motivo pelo qual concorram com a desistência de todas as ações que, sob efeito de liminares, ainda impediram a atuação do Poder Público, representado pela ANS". Ainda em sua peça vestibular, o demandante argumenta a inexistência de Assembleia Geral autorizadora de alienação, o que contraria o disposto no art. 36, §1º, IV, do Estatuto da UNIMED GUARARAPES, no qual consta a previsão de que a alienação de bens exige a autorização expressa da mencionada assembleia.

Assim, diz que "sem, de todos os ilegalidades acima apontadas, além da clara tentativa de burlar o recolhimento dos credores, os então administradores da cooperativa ora réus, ainda praticaram o ato (alienação do imóvel) sem que detivessem poderes para tanto. Uma vez que, segundo a redação literal do respectivo estatuto da cooperativa, somente com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros e que a alienação poderia ser realizada".

Por fim, requereu a autora, inclusive em sede de antecipação de tutela, a declaração de nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento, assim como o cancelamento do registro imobiliário realizado no 2º Cartório de RGI do Recife-PE. A petição inicial veio instruída dos instrumentos de representação e documentos de mérito de fs. 1678.

As fs. 80, o único juízo processador do feito declinou de sua competência.

Reatribuiu o feito a esta serventia, às fs. 81 profen despacho delatando a ratificação dos réus para se pronunciarem sobre a antecipação de tutela requerida, assim como celetimel a dação dos mesmos.

Cumpradas as formalidades ritmáticas e cíveis, o réu EVANDRO PEREIRA SOARES apresentou, temporariamente, resposta contestatória de fs. 103/105 acompanhada do resturmento procuratório e documento de fs. 106/108.

Com a resposta de bloqueio temporada sustenta o réu descrito, em resumo, que não pactou com a venda do imóvel, bem como que ele próprio denunciou a venda legal do bem através de carta denúncia de modo que não participou de nenhuma fraude. Por fim, pleiteou a procedência dos requerimentos autorais.

O demandado HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA, por sua vez, às fs. 110/117 - acompanhada dos instrumentos de representação e documentos de fs. 119/219 - veio aos autos falar sobre a antecipação de tutela requerida requerendo, em resumo e em termos sucintos, o seu deferimento, momento porque a dação em pagamento realizada ocorreu antes da decretação de liquidação extrajudicial da autora, bem como que a alienação do imóvel ocorreu dos autos se operou após autorização de tal ato pela Assembleia Geral competente de sorte que realizada aquela (Dação em pagamento) pelos diretores/administradores então competentes.

As fs. 221/230 a demandada soma descrita MEMORIAL SÃO JOSÉ apresentou temporariamente sua contestação acompanhada dos documentos de fs. 231/240 reiterando em vários de termos apresentados na resposta à antecipação de tutela requerida, talfo pelo qual requereu a procedência das pretensões autorais.

As fs. 251/262 o réu sustentou legal preferiu decalo deferindo a antecipação de tutela pretendida pelo demandante de modo que determinou que o Cartório competente se abstenha de proceder com qualquer arrolado envolvendo o imóvel objeto do conflito processual, o que fora devidamente cumprido conforme documento de fs. 262.

Resposta de fs. 263/269 | 7

Assesoria que o magistrado do primeiro grau julgou improcedente o pleito autorai nos seguintes termos:

Atença da Regência GPR - CGP 51.000-040 - RECIFE - PE Fone: (81) 3382 0177



  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes**

551

"[...] Isto posto, com base nos argumentos e dispositivos elencados, aos quais acresço o art. 85, art. 467, I, do CPC. **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos autorais, extinguindo o feito com o exame do mérito. Condeno o autor a pagar as custas não recolhidas, bem como a pagar aos réus contestantes, HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ e EVANDRO PEREIRA SOARES, os honorários em que fixo em R\$ 2.000,00 para o primeiro (HOSPITAL MEMORIAL) e R\$ 1.000,00 para o segundo. A exigibilidade de tais verbas (custas e honorários) ficará suspensa pelo prazo de até 05 anos, art. 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade que concedo à autora, ainda não apreciada pelo juízo. Expeça-se, imediatamente, ofício ao Cartório competente (fls. 260) para proceder à baixa da anotação imposta no imóvel em razão da decisão antes concedida e agora revogada [...]."

Em suas razões recursais argui a apelante (Unimed Guararapes), em preliminar, Incidente de Falsidade Documental em relação ao documento de fls. 145/147 juntado pelo réu Hospital Memorial São José. No mérito, alegou, em resumo, que a sentença merece reforma, eis que: **1)** "o ato que efetivou a transferência da propriedade da UNIMED GUARARAPES para o HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ revela-se nulo de pleno direito, uma vez que foi praticado por pessoas que não mais possuíam qualquer mandato de representação com relação à empresa alienante" (fl. 298); **2)** "os atos foram praticados em clara tentativa de fraudar o recebimento dos haveres por parte dos inúmeros credores da parte autora" (fl. 299); **3)** "nunca existiu assembleia geral que autorizasse a alienação do imóvel do Torreão" (fl. 299).

Pugnou pelo processamento e julgamento do incidente de falsidade documental e pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença para que seja julgado iprocedente o pleito autoral.

Sem preparo recursal, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Contrarrrazões do réu Hospital Memorial São José às fls. 311/319 requerendo o improvimento do recurso. Os demais réus não apresentaram contrarrrazões.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 06 de maio de 2019.

Des. Jovaldo Nunes Gomes  
Relator





0025986-17.2014.8.17.0001 (491364-8) Ap

TJPE  
FLS.  
456

### JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos  
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,  
Voto, que em seguida se vê.*

*Em, 06 de junho de 2019*

*Diretoria Cível*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Departamento Judiciário

Emitido em 06/06/2019

TERMO DE JULGAMENTO  
5ª Câmara Cível

Sessão realizada em 05 de junho de 2019

*MSA*

0025986-17.2014.8.17.0001 (491364-8)

Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 08/11/2017 16:48

Comarca : Recife

Relator Des. : Jovaldo Nunes Gomes

Apelante : UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIC

Advogado : Helton Henrique Conceição Aragão

Apelado : Hospital Memorial São José Ltda

Advogado : Gisela Vieira de Melo Monteiro e outros

Apelado : ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO e outros

Advogado : Rodrigo Vasquez Soares e outros

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. José Fernandes de Lemos

Des. José Fernandes de Lemos

Des. Jovaldo Nunes Gomes (Relator)

Des. Roberto da Silva Maia (substituindo Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

JULGAMENTO

"A unanimidade de votos, negou-se proviemento ao recurso, nos termos do voto do relator"

SECRETÁRIO DA SESSÃO





USB

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 491364-8 – Recife (1ª Vara Cível – Seção A)

Apelante: Unimed Guararapes – Cooperativa de Trabalho Médico

Apelados: Hospital Memorial São José e outros

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

### VOTO DE MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O imóvel localizado na Rua Dom João Costa nº 190, Torreão, Recife/PE, foi objeto de negócio jurídico (dação em pagamento) formalizado em 03/01/2014 para quitar parte da dívida de R\$ 4.022.604,11 da apelante (Unimed Guararapes) com o Hospital Memorial São José (apelado) (fls. 26/31).

A referida Escritura Pública de Dação em Pagamento foi averbada junto ao Cartório de Imóveis competente em 28/03/2014 (fls. 36/37).

A Unimed Guararapes (apelante) propôs a presente demanda com o objetivo de declarar nulo o aludido negócio jurídico e o cancelamento de sua respectiva averbação no Cartório de Imóveis. Para tanto, alegou que após a decretação de sua liquidação extrajudicial, em 17/03/2014, apenas a liquidante nomeada pela ANS (Sra. Maria do Rosário) poderia praticar qualquer ato jurídico em nome da empresa. Alegou ainda a inexistência de assembleia geral autorizando a alienação do imóvel e a existência de fraude contra credores da empresa.

O magistrado julgou improcedente o pleito autoral utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 274/280):

“[...]O cerne do conflito reside saber 1) se houve autorização para a alienação do imóvel objeto do litígio, por parte da Assembleia Geral competente da UNIMED, e, portanto, se se válida a mesma (alienação); 2) se a dação em pagamento realizada, cujo objeto é o imóvel descrito na exordial, é válida, ou, caso contrário, nula ou anulável, conforme, inclusive, a argumentação do autor sobre a existência de fraude a credores; 3) se o registro da dação em pagamento foi realizado de modo válido.

Analisando, preambularmente, o disposto no item 1) (se houve autorização para a alienação do imóvel objeto do litígio, por parte da Assembleia Geral competente da UNIMED, e, portanto, se se válida a mesma (alienação)).

O réu, HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA, quando da sua resposta à antecipação de tutela requerida pelo autor, apresentou os documentos de fls. 123/219, dentre os quais consta, especificamente, o de fls. 145/147, que diz respeito à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da UNIMED GUARARAPES na qual consta a deliberação sobre a venda de imóveis da Cooperativa, especialmente a sede situada na Rua Felício Barros de Medeiros... e os localizados na Boa Vista e Torreão\* (esta última localizada, Torreão – bairro de Recife-PE – no qual fica localizado o imóvel objeto do conflito, qual seja, localizado na Rua Dom João Costa, nº 190, Torreão, Recife-PE), cuja manifestação dos votantes foi no sentido, a unanimidade, de proceder com a venda dos bens, entre os quais, contudo, o do caso em apreço.

Nestes termos, houve de fato, a Assembleia Geral autorizadora da alienação do bem a que alude o art. 36, §1º, n.º, do Estatuto da UNIMED GUARARAPES (fls. 55) de modo que o preceito estatutário imprescindível à alienação do imóvel foi observado, não



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes



157

havendo que se falar, portanto, em não autorização da alienação daquele, merecendo o destaque de que aquela ata fora registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 08/11/2013, tomando-se pública em data anterior à assinatura da escritura pública de dação em pagamento, documento de fls. 146/147.

Passo a apreciar o item 2) (se a dação em pagamento realizada, cujo objeto é o imóvel descrito na exordial, é válida, ou, caso contrário, nula ou anulável, conforme, inclusive, a argumentação do autor sobre a existência de fraude a credores).

A dação em pagamento, realizada entre os demandados através de escritura pública, fls. 26/31, foi formalizada/confeccionada/produzida em 03/01/2014, e, por parte da autora, através dos Diretores então competentes, após, contudo, a autorização da alienação do imóvel por ato da Assembleia competente, como visto, ocorrida em 15/08/2013 (merecendo o destaque, mais uma vez, que aquela ata fora registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 08/11/2013, tomando-se pública em data anterior à assinatura da escritura pública de dação em pagamento, documento de fls. 146/147).

Doutro prisma, na data da instrumentalização daquele ato (dação em pagamento), qual seja, 03/01/2014, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel (fls. 36/37) quanto a qualquer fato impeditivo/obstaculizador do ato de alienação do imóvel citado, como, por exemplo, averbação de ação de execução, penhora, hipoteca, dentre outros, cujas existências (fatos impeditivos) possam permitir aduzir que na data da realização da Dação em Pagamento os demandados estavam agindo de má-fé com vistas a contrariar as disposições normativas vigentes.

Ademais, não havia, do mesmo modo, qualquer registro cartorário quanto à decretação de liquidação extrajudicial da autora UNIMED àquela época, que pudesse ser obstáculo à pretensão da alienação do bem. E nem poderia existir, em verdade, haja vista que a dação em pagamento mencionada ocorreu quase 03 meses antes da decretação, de fato, da liquidação extrajudicial da autora (fato ocorrido somente em 17/03/2014 – fls. 17) (destaco).

Noutra perspectiva, também não prospera a argumentação da autora de que a existência de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) perante o Ministério Público Estadual, com o qual a autora UNIMED, através de seus Diretores, réus, pediram a desistência de todos os processos judiciais que ainda impediam a liquidação da empresa demandante e a alienação dos usuários, faz presumir que esses administradores sabiam que era inevitável o encerramento de suas atividades e a abertura do processo de liquidação extrajudicial para o pagamento dos credores, de modo que a Dação em Pagamento realizada após tal TAC (que ocorreu em 20/12/2013 – fls. 65/66) importe em fraude a credores.

Neste particular, convém anotar que em 24/10/2013, portanto em data anterior à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, datado de 20/12/2013, o réu Evandro Pereira Soares comunicou à diretora de fiscalização da ANS, através do documento de fls. 107, denominado "Carta-denúncia", no qual noticia que a expropriação de bens deve passar por assembleia, pedindo a interferência do órgão regulador, pois a transação do imóvel do Torreão ao Memorial São José teria por fim fraudar outros credores.

O curioso da denúncia mencionada é que ela é datada de 24/10/2013 e a diretora que conduzia a intervenção fiscal e técnica foi nomeada liquidante, não existindo nos autos prova de que ela tivesse adotado qualquer medida para impedir a suposta alienação fraudulenta.

Também cesperta a atenção do Juízo no que diz respeito à suposta alienação com fraude a credores, o fato de aquele diretor denunciante, Sr. Evandro Pereira de Soares, ter assinado em data posterior à missiva de denúncia, o termo de ajustamento de conduta, fls. 65/66, que teria sido utilizado pelos diretores como um meio de fraude, segundo os argumentos da parte autora, e o mais curioso ainda: a Sra. Maria do Rosário Gomes Souza é testemunha do Termo de Ajustamento de Conduta quando já havia recebido a missiva de denúncia do mencionado diretor (a carta-denúncia foi recebida em 25/10/2013), não sendo demais destacar que a Sra. Maria do Rosário Souza é a atual liquidante





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes**

0160

Os argumentos da suposta fraude não se sustentam se bem analisarmos as datas dos fatos relacionados com a dação em pagamento: em 15 de agosto de 2013, o Sr. Evandro Pereira Soares, nada mais, nada menos do que o diretor-tesoureiro da Unimed, aprovou a alienação do imóvel e nada disse sobre a suposta alienação fraudulenta, o que ocorreu com a denúncia por ele feita à então diretora da agência pouco mais de 60 dias após a tal reunião assembléar de autorização da venda.

Em resumo, a autorização de venda do imóvel teve a participação do diretor tesoureiro, que 60 dias após a autorização e antes da alienação do bem autorizado em venda, denuncia suposto conluio ao agente fiscal da agência reguladora, que hoje é a liquidante, e antes da alienação subscrevem ambos, diretor financeiro e agente fiscal do órgão regulador, termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público sem nada alegarem sobre o que se sustenta nestes autos, no que diz respeito à alienação fraudulenta.

A má-fé, dolo, não se presume, de sorte que deve ser devidamente demonstrada(o) pela autora, haja vista seu dever processual (art. 373, I, do CPC) de provar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que a realização de um TAC com vistas à desistência de todas as ações que obstatizam a intervenção da ANS nos procedimentos regulatórios ali mencionados, não importa dizer que os diretores da UNIMED demandados já possuíam a intenção em prejudicar os credores, com a posterior alienação do bem, notadamente porque a autorização por Assembleia Competente quanto à alienação do imóvel objeto dos autos já estava realizada há mais de 04 meses da data da realização do TAC (destaco).

Portanto, não há nos autos prova da existência do *Consilium fraudis* – conluio fraudulento provocado entre o alienante e o adquirente – especificamente a existência de má-fé do adquirente, não restado provado mais uma vez pelo demandante nos termos do dispositivo legal mencionado, mormente porque não se pode presumir, como dito, a má-fé do MEMORIAL SÃO JOSÉ, especificamente pois não há qualquer instrumento probatório nos autos que importe dizer que este hospital sabia da existência da decretação da liquidação extrajudicial à época da instrumentalização da Dação em Pagamento, ou, no mínimo, quando da formalização do TAC perante o Ministério Público local.

Desse descrever, portanto, não demonstrado o demandante, como dito (ônus que lhe cabe, friso), os pressupostos caracterizadores da existência de fraude a credores com o ato mencionado (dação), que possa tornar anulável esta, assim como a existência de qualquer elemento probante que demonstre qualquer situação fático-processual (diverso pagamento a credores mencionada) que possa tornar nulo/anulável aquela dação em pagamento, em sua não validade não há que se falar.

Destarte, inexistente é a fraude a credores citada pelo autor. Inexistente, do mesmo modo, qualquer outro elemento caracterizador de nulidade/anulação da dação em pagamento citada. Válida, portanto, é esta, posto que observados, dentre outros, os preceitos esposados no art. 104, do CC/02.

Analisso, por fim, o item 3) (se o registro da dação em pagamento foi realizado de modo válido).

A dação em pagamento com o imóvel já delineado visa à transferência da propriedade da UNIMED em favor do HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ, de modo que estando plenamente válida, acabada e perfeita, já se encontra apta a ser reclamada/executada por qualquer das partes, sobretudo sob o prisma da máxima *pacta sunt servanda*.

O ato de registro daquela, no Cartório competente, por sua vez, possui como finalidade ser reconhecível e oponível por todos, garantindo, assim, publicidade erga omnes, de modo a garantir a terceiro a possibilidade de, por exemplo, requerer a sua anulação, nos termos da exegese co que dispõe o art. 178, II, do CC/02, a teor do consignado em parte pelo STJ no seguinte Resp:

*Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decenal para anulação. (REsp 1418435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)*





147679491

A seu turno, o ato de registro da doação em pagamento no Cartório hábil a proceder com aquele não é exclusivo do doador, no caso, UNIMED, autora: qualquer das partes, contudo, pode requerer, observadas as regras atinentes a tal procedimento (apresentação dos documentos exigíveis, por exemplo), aquele registro. Não se trata de ato pessoal do alienante.

Nessa perspectiva, conquanto o registro da doação tenha se operado em 28/03/2014 (fls. 36/37), posterior, portanto, à decretação de liquidação extrajudicial da UNIMED, este fato não influencia aquele, haja vista que, como visto, o requerimento registral pode ser efetuado por qualquer das partes, e não necessariamente pela autora UNIMED, de modo que – não havendo prova nos autos de que a solicitação de averbação tenha sido requerida exclusivamente pelos então diretores destituídos de poderes para, em nome da UNIMED, praticar atos – é irrelevante o fato de o registro não ter se operado (requerido) diretamente pela liquidante – responsável pela administração da UNIMED após a decretação de liquidação citada.

Nestes termos, não há qualquer nulidade no registro imobiliário, razão pela qual não procede, também, o pedido autoral de decretação de nulidade daquele [...].

Inconformada, a autora apelou. Arguiu incidente de falsidade documental e, no mérito, reiterou os argumentos da exordial.

#### Do incidente de falsidade documental.

Alega a apelante a falsidade do documento de fls. 145/147 referente à Assembleia Geral Extraordinária da Unimed Guararapes ocorrida em 15/08/2013 que teria autorizado a alienação do imóvel objeto da lide.

Tal documento foi acostado aos autos pelo réu (Hospital Memorial São José) em sua peça de defesa. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu (fl. 264) em 03/07/2015 (fl. 265) e não alegou a falsidade de nenhum deles.

O prazo para arguição da falsidade do documento era de 10 dias a contar da intimação para se manifestar sobre ele, na forma do art. 390 do CPC/73, vigente à época.

Apenas em sede de apelação, protocolada em 07/10/2016 a Unimed Guararapes veio suscitar a falsidade do aludido documento.

Portanto, houve preclusão temporal para a apelante (Unimed Guararapes) oferecer o incidente de falsidade documental relativa ao documento supramencionado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRECLUSÃO. Embora seja possível a arguição do incidente de falsidade documental em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal deve ocorrer no prazo de dez dias contados da intimação da juntada da documentação aos autos ou na oportunidade em que apresentada a contestação, nos termos do art. 390 e seguintes do CPC, sob pena de preclusão. (TRF-4 - AG: 4616120164040000 PR 0000461-61.2016.404.0000. Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 07/06/2016, QUINTA TURMA)

Sendo assim, não conheço da alegação de falsidade documental.

Do mérito do recurso.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes**

14762

A sentença não merece reforma. Explico.

Como bem considerou o magistrado do primeiro grau, a negociação do imóvel se deu em **03/01/2014**, antes da decretação da liquidação extrajudicial da empresa autora em **17/03/2014**.

Apenas a averbação da Dação em Pagamento no Cartório de Imóveis se deu em **28/03/2014**, após a decretação da liquidação extrajudicial. Tal fato em nada muda a validade do negócio firmado anteriormente a liquidação.

Não havia impedimento para que a parte interessada procedesse com a referida averbação no Cartório competente. Ademais, não havia nenhuma anotação na matrícula do imóvel quanto a impossibilidade de sua alienação, como bem apontou o juiz *a quo*.

Por sua vez, ao contrário do que alega a apelante, consta dos autos autorização para alienação do imóvel objeto da lide em ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em **15/08/2013** (fs. 145/147), antes da formalização do negócio jurídico (Dação em Pagamento).

Por fim, não restou comprovada a fraude contra credores da empresa autora. Como bem entendeu o juiz do primeiro grau, a má-fé não se presume, deveria ter sido comprovada. A simples alegação da parte autora de que os seus diretores sabiam da iminência da liquidação extrajudicial da empresa não é suficiente para comprovar a alegada fraude, sobretudo quando a alienação do imóvel foi aprovada em Assembleia Geral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É como voto.

**Des. Jovaldo Nunes Gomes**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

463

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 491364-8 - Recife (1ª Vara Cível - Seção A)

Apelante: Unimed Guararapes - Cooperativa de Trabalho Médico

Apelados: Hospital Memorial São José e outros

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**EMENTA. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. APELO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Da falsidade documental. O prazo para arguição da falsidade do documento era de 10 dias a contar da intimação para se manifestar sobre ele, na forma do art. 390 do CPC/73, vigente à época. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu em 03/07/2015 e não alegou a falsidade de nenhum deles. Apenas em sede de apelação, protocolada em 07/10/2016 veio suscitar a falsidade do documento de fls. 145/147. Preclusão temporal. Não conhecimento.
2. Mérito. A negociação do imóvel se deu em 03/01/2014, antes da decretação da liquidação extrajudicial da empresa autora em 17/03/2014. Apenas a averbação da Dação em Pagamento no Cartório de Imóveis se deu em 28/03/2014, após a decretação da liquidação extrajudicial. Tal fato em nada muda a validade do negócio firmado anteriormente à liquidação.
3. Não havia impedimento para que a parte interessada procedesse com a referida averbação no Cartório competente. Ademais, não havia nenhuma anotação na matrícula do imóvel quanto a impossibilidade de sua alienação, como bem apontou o juiz *a quo*.
4. Consta dos autos autorização para alienação do imóvel objeto da lide em ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/08/2013 (fls. 145/147), antes da formalização do negócio jurídico (Dação em Pagamento).
5. Não restou comprovada a fraude contra credores da empresa autora. Como bem entendeu o juiz do primeiro grau, a má-fé não se presume, deveria ter sido comprovada.
6. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 05 de junho de 2019.

Des. Jovaldo Nunes Gomes  
Relator



Processo () Parte () Advogado ()

**Número** ⓘ

Único

Antigo

Execução

CDA

0025986-17.2014.8.17.000

Consultar

## ▼ 2º GRAU - Físico

()

**0025986-17.2014.8.17.0001** (491364-8/00)**Orgão Julgador**

5ª Câmara Cível

**Classe CNJ**

Apelação Cível

**Classe TJPE**

Apelação

**Relator**

Jovaldo Nunes Gomes

**Assunto(s) CNJ**

Propriedade.

**Partes**

Exibir todas

Exibindo 5

**Apelante**

U.G.-.C.D.T.M.

**Advogado**

H.H.C.A.

**Apelado**

H.M.S.J.L.

**Advogado**

G.V.d.M.M.

**Advogado**

J.H.W.F.

**Movimentações**

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas



**21/02/2022 13:13**

Remessa - Juiz de Origem

**21/02/2022 12:31**

Recebimento

**18/02/2022 13:41**

Baixa Definitiva - Juiz de Origem

**18/02/2022 13:39**

Certidão - Custas

**17/01/2022 10:46**

Remessa - Diretoria Cível

**10/01/2022 17:34**

Certidão - Outros

**10/01/2022 17:32**

Publicação - Publicação de Decisão

**21/10/2021 12:05**

Remessa - Diretoria Cível

**18/10/2021 08:22**

Remessa - Diretoria Cível

**18/10/2021 08:16**

Recebimento

**15/10/2021 15:33**

Remessa - dos Autos

**07/10/2021 17:46**

Documento - Decisão

**19/02/2020 10:39**

Recebimento - dos Autos

**18/02/2020 17:19**

Conclusão - Relator

**18/02/2020 17:07**

Reativação

**18/02/2020 11:14**

Remessa - Diretoria Cível

**18/02/2020 11:13**

Devolução de Remessa - Juiz de Origem

**31/07/2019 11:48**

Remessa - Juiz de Origem

**31/07/2019 09:51**

Recebimento



**30/07/2019 17:23**

Baixa Definitiva - Juiz de Origem

**30/07/2019 17:22**

Trânsito em julgado - Trânsito em julgado do acórdão retro

**02/07/2019 11:43**

Remessa - Diretoria Cível

**02/07/2019 10:47**

Recebimento

**02/07/2019 07:40**

Remessa - Diretoria Cível

**02/07/2019 07:37**

Publicação - Publicação do Acórdão

**20/06/2019 11:58**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico

**18/06/2019 14:05**

Recebimento

**14/06/2019 16:27**

Remessa - Jurisprudência

**14/06/2019 16:25**

Recebimento

**12/06/2019 13:56**

Remessa - dos Autos

**10/06/2019 19:23**

Documento - Acórdão

**10/06/2019 18:46**

Recebimento - dos Autos

**05/06/2019 11:45**

Conclusão - para lavrar o Acórdão

**05/06/2019 09:00**

Julgamento

**21/05/2019 13:18**

Inclusão em pauta

**15/05/2019 14:31**

Recebimento

**14/05/2019 16:36**

Remessa - dos Autos

**09/05/2019 14:37**

Documento - Relatório



**07/12/2017 10:48**

Recebimento - dos Autos

**06/12/2017 09:14**

Conclusão - Relator

**06/12/2017 09:13**

Petição - Petição (outras)

**06/12/2017 09:12**

Petição - Petição (outras)

**24/11/2017 09:32**

Remessa - Diretoria Cível

**24/11/2017 08:54**

Publicação - Publicação do Despacho

**23/11/2017 12:50**

Publicação - Publicação do Despacho

**22/11/2017 17:45**

Remessa - Diretoria Cível

**22/11/2017 17:14**

Recebimento

**21/11/2017 17:21**

Remessa - dos Autos

**20/11/2017 15:38**

Mero expediente - Despacho

**17/11/2017 12:39**

Recebimento - dos Autos

**16/11/2017 15:11**

Conclusão - Relator

**16/11/2017 15:06**

Distribuição

**Audiências**

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

---

**Tribunal de Justiça de Pernambuco - [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) (<http://www.tjpe.jus.br>)**



192  
A

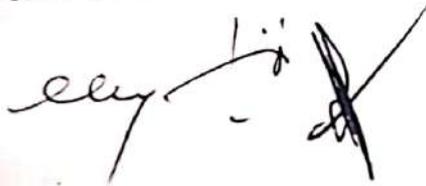
TRANSMISSÃO PÚBLICA DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS E CESSÃO DE POSSE SOBRE BEM IMÓVEL, A TÍTULO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, E OUTROS PACTOS, CELEBRADO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, NA FORMA COMO ADIANTE CONTÉM.

Sabem ..... compareceram as partes contratantes a seguir identificadas, a saber:

### I.- IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

I.1- De um lado, na qualidade de Outorgante Promitente Cedente, a **UNIMED GUARARAPES – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, aqui doravante designada simplesmente de **CEDENTE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Felício Barros de Medeiros, nº. 3990, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/ PE, CEP: 54420-700, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.869.042/0001-88, isenta de inscrição municipal, inscrita na ANS – Agência Nacional de Saúde sob o nº. 32726-3, neste ato, representada por seu Diretor Presidente **Dr. Aderson Sérgio de Alencar Carvalho**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.734.904-72, CRM: 4097/PE, residente e domiciliado na Cidade do Recife/PE, e, Diretor Secretário **Dr. Fernando José Costa de Aguiar**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.206.724-20, CRM: 2536/PE, residente e domiciliado na Cidade do Recife/PE, e, Diretor Tesoureiro **Dr. Evandro Pereira Soares**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.284.984-91, CRM: 2642/PE.

I.2- Do outro lado, na qualidade de Outorgado Promissário Cessionário, o **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, do segmento hospitalar, com sede na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2291, Bairro do Derby, nesta Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **JOSÉ AÉCIO FERNANDES VIEIRA**, brasileiro, casado, médico e empresário, portador da cédula de identidade civil expedida pelo Instituto de Identificação Tavares Buril da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE) sob o registro nº 869.081, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 000.707.004-78, residente e domiciliado na Avenida Boa



1

Digitalizado com CamScanner

198  
M

nº confrontando-se pela frente com a Rua Dom João Costa, pelo lado direito com a casa nº 222, da Rua Dom João Costa, pelo lado esquerdo com a Rua Padre Miguelinho e pelos fundos com a casa nº 213 da Rua Djalma Farias, na conformidade da respectiva matrícula do Segundo Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Recife, sob o nº 16858. **DA TITULARIDADE DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO** - b)- que ele CEDENTE adquiriu o referido imóvel através de Contrato de Promessa e Compra e Venda celebrado com os Srs. PEDRO DIAS DE ARAÚJO e sua esposa EURI NEVES DE ARAÚJO, ora Intervenientes Anuentes, em data de 11 (onze) de março de 2008, totalmente paga e satisfeita, pendente, apenas, de escrituração e registro perante o Cartório de Imóveis competente. **DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO** - c)- que o dito imóvel objeto deste contrato se encontra inteiramente livre e desembaraçado de todos os ônus e gravames de qualquer natureza, judiciais ou extrajudiciais, inclusive de hipoteca legal ou convencional; penhora, arresto, seqüestro e ações reais ou pessoais reipersecutórias; quite para com a Fazenda Nacional; obrigações civis, tributárias, sociais, trabalhistas e previdenciárias; isento de corte, recuo ou decreto de desapropriação; nada impedindo, restringindo ou condicionando a sua alienação, que a ninguém prejudica; **DA DISPONIBILIDADE DO CEDENTE** d)- que ele CEDENTE não responde a nenhuma ação ou execução, nada impedindo, restringindo ou condicionando a livre disposição de seus bens e direitos patrimoniais; **DA NÃO VINCULAÇÃO DO CEDENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL** e)- que ele CEDENTE não é e nunca foi empregador, nem consignador de produtos ou de mão de obra rural, dispensados, pois, da apresentação de certidões negativas de débitos do Instituto Nacional de Seguro Social (CND/INSS), para a alienação de imóveis e direitos a eles relativos.

#### IV.- DAS DECLARAÇÕES DO CESSIONÁRIO

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O ora Cessionário, **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA**, detém créditos junto ao Cedente, pelos serviços médicos prestados aos seus usuários, que totalizam, nesta data, o montante de R\$ 1.000.195,89 (um milhão, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), valores estes já devidamente auditados e, neste ato, reconhecidos pelos ora Cedente e Cessionário.



199  
M

60 (sessenta) dias após a data da assinatura do presente instrumento, passando o mesmo CESSIONÁRIO a, exclusivamente, usar e gozar do mesmo imóvel, como se seu fosse, em caráter irrevogável e irretratável.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Caso, por qualquer razão, o ora Cedente deixe de proceder a imissão da posse do Cessionário no imóvel objeto do presente contrato, no período de tempo acima previsto, ensejará o descumprimento do presente instrumento, passando, automaticamente, a incorrer no pagamento de aluguel pela utilização/ocupação do imóvel, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, sem prejuízo do pagamento da multa prevista na Cláusula Décima Segunda adiante.

#### VIII.- DAS DILIGÊNCIAS E DESPESAS

**CLÁUSULA OITAVA** - Correrão por conta do Cedente, todas as despesas necessárias e legalmente exigidas, relativas a transferência do imóvel objeto deste contrato, em favor do Cessionário, inclusive o Imposto de Transmissão Intervivos Sobre Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (ITBI), bem como do registro do seu título aquisitivo dominial definitivo.

#### IX. - DOS IMPOSTOS E TAXAS

**CLÁUSULA NONA** - Correrá por conta do CESSIONÁRIO, HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA., todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel objeto deste contrato, a partir da data de sua imissão na posse, prevista até para o prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente instrumento, mesmo que lançados ou cobrados em nome do Cedente ou dos Intervenientes Anuentes

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Por sua vez, caberá ao Cedente todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel até a data da imissão na posse pelo ora Cessionário, prevista para o prazo de até 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do presente instrumento, mesmo que lançados em nome dos Intervenientes Anuentes ou do ora Cessionário

*[Handwritten signatures]*

representando no prazo estipulado, na hipótese de se verificar qualquer divergência, para valer no presente nos termos do disposto no Parágrafo Único do Art. 333, do Código Civil Brasileiro.

#### XIII - DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes contratantes, mediante a assinatura de instrumento aditivo próprio e, na hipótese de divergência, segundo os princípios jurídicos de equidade e justiça, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro.

#### XIV.- DO FORO

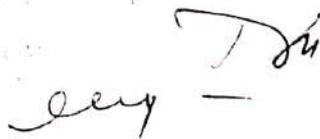
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - As partes elegem o foro desta Comarca de Recife, capital do Estado de Pernambuco, da situação do imóvel objeto do presente contrato, como o único competente para dirimir todas as dúvidas e conhecer quaisquer questões porventura dele decorrentes e do seu fiel cumprimento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou possa se apresentar.

#### XV.- DA DISPOSIÇÃO FINAL

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Declaram as partes, falando cada um por sua vez e conjuntamente, que leram e entenderam bem o sentido e alcance de todas as disposições deste contrato, bem como todas as conseqüências, sem nenhuma ressalva ou restrição, aceitando-o e assinando-o de livre e espontânea vontade, sem restrição ou induzimento de qualquer natureza, por traduzir fielmente o que realmente acordaram entre si.

E, por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para o mesmo fim e efeito de direito, juntamente com as testemunhas especialmente convocadas para este ato e que a tudo assistiram.

Recife, \_\_\_\_\_ de junho de 2013





7

Digitalizado com CamScanner

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

CONTRATANTES

PROMITENTES VENDEDORES: Sr. PEDRO DIAS DE ARAÚJO, técnico em eletrônica, e sua esposa EURI NEVES DE ARAÚJO, doméstica, brasileiros, casados entre si em regime de comunhão de bens, inscritos no CPF/MF sob os nºs 003.984.204-59 e 741.810.614-34, respectivamente, portadores do RG nºs 768.746-SSP/PE e 823.320-SSP/PE, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Dom João da Costa, nº 190, Bairro do Torreão, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco;

PROMISSÁRIO COMPRADOR: UNIMED GUARARAPES – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.869.042/0001-88, com sede na rua Felício Barros de Medeiros, nº 3990, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Ronaldo Paes Barreto, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.740.804-00, portador da RG nº 666.486-SS/PE, e pelo seu Diretor Administrativo, Aderson Sérgio de Alencar Carvalho, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.734.904-72, portador da RG nº 659.586-SS/PE;

ITENS

As partes contratantes acima nomeadas, qualificadas e assinadas no final, tendo tido conhecimento prévio do texto deste contrato e entendido o seu sentido e alcance, têm justa e acordada promessa de compra e venda do imóvel descrito e caracterizado neste instrumento, entendido que este negócio se regerá pelos seguintes itens, mutuamente aceitos e outorgados.

01. IMÓVEL

1.1 - OS PROMITENTES VENDEDORES são proprietários, por justo título e aquisição legal, do imóvel situado à Rua Dom João da Costa, nº 190, Bairro do Torreão, localizado no Município do Recife, Estado de Pernambuco (Lote n. 01, da Quadra "I", do Loteamento Sítio do Nigro), adquirido através de escritura pública averbada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife, sob o nº de matrícula 16.858, do livro nº 2 de registro geral.

02. OBJETO

02.01 – OS PROMITENTES VENDEDORES, por esta escritura particular e na melhor forma de direito, promete vender à PROMISSÁRIA COMPRADORA, que promete comprar, como prometido vender e comprar ficam, nos termos desta escritura, o bem imóvel descrito no item 01 do presente instrumento contratual.

Digitalizado com CamScanner

### 03. DA INEXISTÊNCIA DE DÉVIDAS, GRAVAMES E/OU ÔNIUS

03.01 - OS PROMITENTES VENDEDORES declaram expressamente, e na melhor forma de direito, que o imóvel está totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravame, real, pessoal ou fiscal, como derivação de hipoteca, legal ou convencional, de penhora, de arresto, de seqüestro, de ações reais ou reipersecutórias, de citações destas ações ou qualquer outra, e, ainda, totalmente desembaraçados e livres de pessoas e ou de coisas, de cláusulas restritivas de domínio ou de posse, de contratos de locação, de arrendamento, de comodato, não havendo nada que legal, contratual, processual ou materialmente impeça ou obstaculize sua livre disposição para alienação, porque nada há que ponha em risco a certeza e segurança deste negócio, como, expressamente e sob as penas da lei, declaram, e, ainda, porque não têm contra si ações ou execuções, incluindo executivos fiscais, em curso na Justiça do Estado de Pernambuco, e gozam de plena capacitação jurídica, não tendo débito inscrito na dívida ativa da União Federal, INSS, nem débito derivado de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

### 04. PREÇO E MANEIRA DE PAGAMENTO

04.01 - O preço deste negócio jurídico é o adiante determinado, que será pago pela PROMISSÁRIA COMPRADORA aos OS PROMITENTES VENDEDORES, de acordo com o que se pactua neste instrumento.

04.02 - O preço estabelecido para esta promessa de compra e venda é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser pago pela PROMISSÁRIA COMPRADORA aos PROMITENTES VENDEDORES, em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, sendo a primeira paga no ato da assinatura do presente instrumento contratual, e as outras 04 (quatro), através de depósito na conta poupança n. 00203787-8, agência n. 48, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do PROMITENTE VENDEDOR, nas datas de 10.04.2008, 12.05.2008, 10.06.2008 e, a última, na data de 10.07.2008, servindo o comprovante de depósito como recibo e documento comprobatório da realização do respectivo pagamento, para todos os fins e efeitos de direito.

04.03 - A PROMISSÁRIA COMPRADORA, como garantia do pagamento do preço da presente Promessa de Compra e Venda, emite, neste ato, em favor dos OS PROMITENTES VENDEDORES, quatro (04) notas promissórias, de natureza *pro solvendo*, cada uma delas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento nas datas acima estipuladas.

04.04 - Os honorários do corretor, Sr. Roberto Guerra Guimarães, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.999.784-87, portador do RG nº 893.951-SSP/PE, foram fixados entre o referido corretor e os PROMITENTES VENDEDORES em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididas em 05 (cinco) parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, autorizando, desde já, os PROMITENTES VENDEDORES, que tal quantia seja deduzida das parcelas devidas pela PROMISSÁRIA COMPRADORA e sejam repassadas diretamente ao referido corretor, pela PROMISSÁRIA COMPRADORA, sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura do presente contrato, e as demais pagas nas mesmas datas de vencimento das parcelas fixadas no item 04.02, através de depósito na conta corrente nº 94090440, agência nº 026, do Citybank, de titularidade do corretor, servindo o comprovante de depósito como recibo e documento comprobatório da realização do respectivo pagamento, para todos os fins e efeitos de direito.

05. MORA E INADIMPLEMENTO

05.01 - O atraso no pagamento de qualquer parcela do preço sujeitará o PROMISSÁRIO COMPRADOR a pagar a PROMITENTE VENDEDORA: (a) o valor da parcela, reajustada monetariamente pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), acrescida da sua variação pro rata, entre o 1º (primeiro) dia após o vencimento e o dia e mês em que ocorrer o pagamento; (b) os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados dia-a-dia; (c) a multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida vencida e não paga, reajustada monetariamente. As sanções serão automaticamente aplicadas, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.

06. NATUREZA JURÍDICA

06.01 - Esta promessa de compra e venda é celebrada irrevogável e irretroativamente, não admitindo arrependimento, renunciando as partes, expressamente, à faculdade conferida no art. 420, do Código Civil.

07. DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL

07.01 - O PROMISSÁRIO COMPRADOR será imitido na posse do imóvel objeto deste negócio na data de pagamento da segunda parcela, com vencimento em 10.04.2008, nos termos da Cláusula 4.2.

08. ESCRITURA DEFINITIVA

08.01 - A PROMITENTE VENDEDORA está obrigada a outorgar o contrato de compra e venda do imóvel objeto desta promessa de compra e venda, em favor do PROMISSÁRIO COMPRADOR, ou de pessoa por eles indicada, sob pena de adjudicação compulsória, em até 30 (trinta) dias após a comprovação do cumprimento de suas obrigações, em especial quanto ao pagamento do preço e dos encargos da aquisição, vez que qualquer quitação dada pela PROMITENTE VENDEDORA no curso deste contrato para parcelas representativas do preço total do imóvel é considerada parcial, para todo e qualquer efeito.

09. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

09.01 - O PROMISSÁRIO COMPRADOR poderá ceder e transferir os direitos que lhes decorrem deste contrato, independentemente da anuência da PROMITENTE VENDEDORA, porém, CEDENTES E CESSIONÁRIOS, ficarão solidários no cumprimento da obrigação ora ajustada.

10. DESPESAS DERIVADAS

10.01 - Todas as despesas diretamente derivadas deste negócio jurídico, incluindo as com esta promessa de compra e venda e as com a compra e venda futura, correrão totalmente

2009

por conta exclusiva do PROMISSÁRIO COMPRADOR, mesmo se lançadas ou cobradas, a qualquer título, da PROMITENTE VENDEDORA, em especial as com o Imposto de Transmissão, laudêmio (se houver), emolumentos notariais e de registro, com despachantes e bem assim outras necessárias ou que forem criadas, ou que aqui não tenham sido expressamente mencionadas.

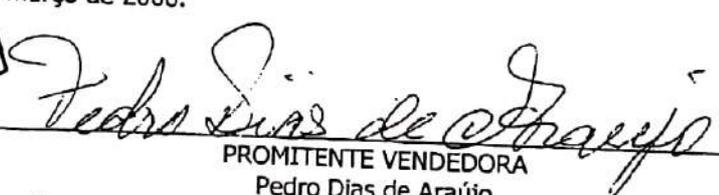
11. FORO DE ELEIÇÃO

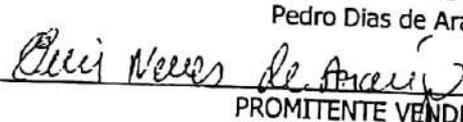
11.01 - O foro eleito para dirimir dúvidas e processar as ações derivadas do presente negócio é o da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou que venha a ser, independentemente do domicílio ou residência, atuais ou futuros, dos contratantes, bem como, da localidade do imóvel objeto do presente instrumento contratual.

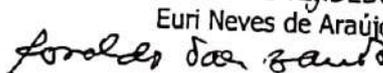
12. TERMO DE FECHAMENTO

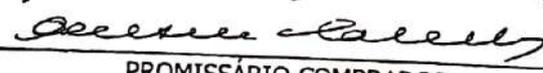
12.01 - Estando, assim, justos e contratados, firmam os o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 testemunhas, para todos os fins e efeitos de direito.

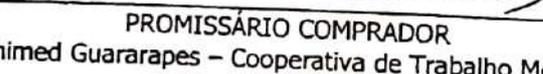
Recife, 11 de março de 2008.

  
 PROMITENTE VENDEDORA  
 Pedro Dias de Araújo

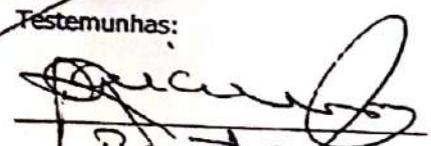
  
 PROMITENTE VENDEDORA  
 Euri Neves de Araújo

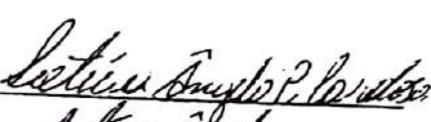
  
 Dr. Ronaldo Paes Barreto  
 UNIMED GUARARAPES  
 Presidente

  
 UNIMED GUARARAPES  
 Dr. Aderson Carvalho  
 Diretor Secretário

  
 PROMISSÁRIO COMPRADOR  
 Unimed Guararapes - Cooperativa de Trabalho Médico

Testemunhas:

  
 Nome: Roberto Gomes Guimarães  
 CPF: 0505009784-87  
 RG: 843.751-532-42

  
 Nome: Letícia Araújo P. Leites  
 CPF: 053.005-801-01  
 RG:



300  
J

### LAUDO DE AVALIAÇÃO 35-10

#### A) INTERESSADO

Dr. Aderson Sérgio de A. Carvalho.  
CPF/MF 071.734.904-72.

Cliente  
Unimed Guararapes – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.  
CNPJ/MF 40.869.042/0001-88.

Endereço do imóvel  
R. Dom João Costa.

Casa Sim. Bloco Quadra Lote Loja

Outros Complementos  
CEP 52.030-220.

Bairro Torreão. Cidade Recife. Estado PE

#### B) OBJETIVO

- venda
- locação
- seguro
- outros

#### C) FINALIDADE

Avaliação de bem imóvel

Número 190. Pavimento Apartamento

#### D) CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

##### Usos predominantes

- Residencial unifamiliar
- Residencial multifamiliar
- Comercial
- Industrial

##### Infra-estrutura urbana

- Água
- Esgoto sanitário
- Energia elétrica
- Telefone
- Pavimentação
- Esgoto pluvial
- Gás (comercializado)
- Iluminação pública

##### Serviços públicos e comunitários

- Coleta de lixo
- Saúde Pública
- Rede bancária
- Transporte coletivo
- Lazer
- Escola
- Comércio
- Segurança

#### E) TERRENO

Forma Retangular.	Topografia - Cota/Greide Plano - Semi-Plano / Acima do greide da rua.	Situação Esquina.	Superfície Seca.	Fração Ideia: 1,00
Área 621,00m <sup>2</sup> .	Frente 18,00m.	Lado Direito 34,50m.	Lado Esquerdo 34,50m.	Fundos 18,00m.

#### F) EDIFICAÇÃO

Tipo Casa	Uso Comercial.	Situação Isolada / Frente do Terreno.	Nº pavimentos 03.	Nº uds / bloco	Nº Elevador
Área Privativa 244,77 m <sup>2</sup>	Área Real Privativa 244,77 m <sup>2</sup>	Área Real Total 244,77 m <sup>2</sup>	Áreas (outras) Área Comum = 0,00 m <sup>2</sup> ; Benfeitorias = 0,00 m <sup>2</sup> .	Nº vagas na garagem Cobertas: 0; Descobertas: 0	

#### Divisão Interna

**Pavimento Térreo:** Sala de Espera e Recepção, Sala de Call Center, Sala de Perícia Médica, Circulação Social, WC Feminino e Deficientes, WC Masculino, C P D, Copa, Circulação e Área de Serviço

**Pavimento Inferior:** Home Care, composto por Sala de Enfermagem, Sala da Secretária, Sala de Serviço Social, Arquivo, Despensa, WC, Circulação e Sala para a Farmácia

**Pavimento Superior:** Hall de Escada, Circulação, WC Feminino Funcionárias, WC Masculino Funcionários, Sala da Administração, Quarto para Motorista e Enfermeiro e Quarto do Médico

Padrão de acabamento	Estado de conservação	Fechamento das paredes	Idade aparente imóvel
<input checked="" type="checkbox"/> Alto <input checked="" type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Baixo <input type="checkbox"/> Mínimo	<input checked="" type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Ruim	<input checked="" type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Misto	05 anos



300  
A

### AVALIAÇÃO

Item	Valor (R\$)	Extensão	Benefícios	Global
Terreno	521,00			
Edificação	244,77			
Benefícios	0,00		131.900,00	
<b>Total = Produto (Terreno + Edificação + Benefícios)</b>	<b>509.641,00</b>			
Valor de Avaliação	<b>1.112.678,00</b>			

um milhão e cento e doze mil e seiscentos e setenta e oito reais

### OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

O Laudo de Avaliação foi feito com Nível de Rigor com Grau de Fundamentação I, Metodologia do Método Comparativo Direto de Mercado, de acordo com a Norma de Avaliação de Imóveis Urbanos, NBR-14 653-2 da ABNT

Documentação apresentada pelo Cliente

Cópia da Certidão emitida em 28/07/2009 pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife - PE, Matrícula 16 858, Protocolo nº 16 159,

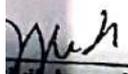
da Útil do Imóvel:  
estimada em 50 anos, considerando o atual Estado de Conservação,

Condição do Mercado:  
Desempenho: Aquecido; - Absorção: Rápida; - Número de ofertas: Médio; - Nível de demanda: Média,

Oportunidade da visão, realizada em 22 de dezembro deste, verificamos que o imóvel aparenta condição de estabilidade, solidez e habitabilidade compatível com a sua idade e manutenção. Não foram evidenciados fatores que afetem à liquidez do imóvel, como bem o seu valor no mercado imobiliário local;

- Eliminação das Benefeitorias:
- Revestimento em lajota com pedra decorada: Área (aproximada) de 187,00 m² - Valor: R\$ 23.150,00.
  - Revestimento de contorno com Gradil em ferro, sendo parte do revestimento interno em pedra Cariri fletada: Comprimento (aproximado) de 100 m - Valor: R\$ 34.450,00;
  - Escada de Acesso e Rampa para Deficientes com corrimões tubular em Aço Inox com diâmetro de 1 1/2" e 1", sendo todo o piso em Cerâmica Anti-Derrapante: Área (aproximada) de 64,00 m² - Valor: R\$ 30.900,00.
  - Depósito (Edícula Anexa): Área (aproximada) de 58,00 m² - Valor: R\$ 40.600,00;
  - Área: Área (aproximada) de 5,00 m² - Valor: R\$ 2.800,00.

29 de dezembro de 2010

  
Jorge Luiz Silva  
11.781 D - PE / FN



203  
JK

DOC 8 - Escritura de Compra e Venda do imóvel (datada de 31  
(trinta e um) de julho de 2013;

Digitalizado com CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE  
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque  
Tabelião Público

Livro : 155-E

Traslado : 1

Folhas : 158/159

ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA, EM SOLUÇÃO DE ANTERIOR COMPROMISSO, que fazem: **PEDRO DIAS DE ARAÚJO e sua esposa, EURI NEVES DE ARAÚJO**, em favor de **UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, protocolada sob o nº 18956, na forma a seguir declarada:

SAIBAM todos quantos esta pública escritura definitiva de compra e venda virem ou dela conhecimento tiverem que, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (31/07/2013), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, número noventa, bairro de Santo Antonio, perante mim, Tabelião Público, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgantes Vendedores, **Sr. PEDRO DIAS DE ARAÚJO**, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 768.746 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.984.204-59 e sua esposa **EURI NEVES DE ARAÚJO**, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 823.320 SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 141.810.614-34, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, em data de 26/09/1971, portanto, anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na rua Desembargador José Sotero, nº 120, no bairro de Treze de Julho, na cidade de Aracaju/SE, ora de passagem por esta cidade; e do outro lado, como Outorgada Compradora, **UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Felício Barros de Medeiros, nº. 3990, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/ PE, CEP: 54420-700, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.869.042/0001-88, isenta de inscrição municipal, inscrita na ANS - Agência Nacional de Saúde sob o nº. 32726-3, neste ato, representada por seu Diretor Presidente: **Dr. ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.734.904-72, CRM: 4097/PE, com endereço comercial na sede da Compradora, na Rua Felício Barros de Medeiros, nº. 3990, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54420-700, ora de passagem por esta cidade; reconhecidos e por mim, identificados como os próprios de que trato, de mim, Tabelião Público, em vista dos documentos a

Rua Diário de Pernambuco, 90 - Santo Antonio - Recife - PE - CEP: 50010-300  
Fones: (81) 3224-5225 / 3224-7271 - Fone/Fax: (81) 3424-5004  
E-mail: quartool@terra.com.br - www.tobjosaphatalbuquerque.com.br

Digitalizado com CamScanner

apresentados, todos maiores e juridicamente capazes, do que dou fa. E. pelos Outorgantes Vendedores. Me foi dito que são senhores e legítimos possuidores e proprietários da casa nº 190 (cento e noventa), situada na rua Dom João Costa, no bairro do Torreão, nesta cidade do Recife/PE. CEP.: 52.030-220, composta de depósito, caixa de escada, circulação, vestibulo-hall, quatro dormitórios, vestiário, três sanitários+banho, cozinha, despensa, sala, terraço e garagem, com uma área total de 244,77m², com seus limites, confrontações, aquisição e demais características constantes da matrícula 16.858 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Recife/PE. Inscrita na Prefeitura da Cidade do Recife sob o nº 2.1425.055.01.0080.0000-0; que, sobre o imóvel em referência não incide nenhum assentamento registral concernente a citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, hipotecas legais ou convencionais, nenhuma ação relativa ao imóvel o que afirmam sob as penas da Lei; que, possuindo dito e descrito imóvel tal como o possuem, pela presente escritura e na melhor forma de direito, e em solução ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datada de 11 de março de 2008, ainda não registrado, vendem-no, definitivamente, à Outorgada Compradora, **UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, como na verdade vendido fica, de hoje e para sempre, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, recebido anterior e integralmente, em moeda corrente nacional, na forma ajustada no citado instrumento de promessa de compra e venda, pelo que os Outorgantes Vendedores dão à Outorgada Compradora, plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para nada mais pedirem ou reclamarem com fundamento na presente venda, prometendo por si, seus herdeiros e sucessores fazê-la sempre boa, firme e valiosa, em todo tempo, em juízo ou fora dele, obrigando-se a responder pela evicção de direito e pondo a Outorgada Compradora a paz e a salvo de quaisquer dúvidas ou contestações futuras, transmitindo-lhe desde já, toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel vendido. Pelos Outorgantes Vendedores me foi declarado sob as penas da lei, que, como pessoas físicas não são empregadores nem produtores rurais, estando, portanto, dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND, da Previdência Social, para efeito do art. 47, da Lei nº 8.212/91. Pela Outorgada Compradora me foi dito que aceita esta escritura em seus expressos termos. Pelas partes contratantes, me foram apresentados e nestas Notas ficam arquivados: a) **Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI**, no valor de R\$ 18.007,33, em 25/07/2013, através do Banco Santander, agência 4309, sobre a avaliação de R\$ 1.000.195,89, realizada em 05/07/2013, processo nº 15.535830.13, sequencial nº 246054.8; b) **Certidão Negativa de Domínio da União** nº 5774, selo de autenticidade nº 80938, em 22/07/2013; c) **Certidão de Propriedade e Ônus**

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE  
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque  
Tabelião Público

Livro : 155-E

Traslado : 1

Folhas : 158/159

Reais expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife em 23/04/2013 e convalidada em 03/07/2013; d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas em nome de PEDRO DIAS DE ARAUJO nº 33288648/2013 e EURI NEVES DE ARAUJO nº 33288728/2013, expedidas em 29/07/2013 e válida até 24/01/2014; todas exigidas pelo art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 7.433, de 18.12.1985, regulamentada pelo Decreto Federal nº 93.240, de 09.09.1986, A Outorgada Compradora declara, expressamente e sob às penas da lei, que dispensa dos vendedores a apresentação das certidões dos feitos ajuizados, assumindo, neste ato, total responsabilidade sobre eventuais riscos que porventura incidam ou venham a incidir sobre o bem ora adquirido e dispensa a apresentação da certidão negativa de débito da Prefeitura da Cidade do Recife, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 93.240/86, assumindo qualquer débito porventura existente sobre o imóvel, isentando este Tabelião de qualquer responsabilidade por tal dispensa. Emitida a Declaração sobre Operações Imobiliárias - D.O.I.; dou fé. Recolhida a guia de SICASE nº 2080337, através do Banco Santander em 25/07/2013. E por estarem assim justos e contratados me pediram lhes lavrasse esta escritura, a qual depois de lhes ser lida e em tudo achada conforme, aceitaram e assinam, dispensando-se testemunhas ao ato, ex-vi do que dispõe o artigo 215, § 5º, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10/01/2002); dou fé. Emolumentos - R\$ 3.570,40 dos quais R\$ 357,04 destinou-se ao pagamento do Fundo Especial de Registro Civil - FERC, e a TSNR - R\$ 625,00, de acordo com a Lei nº 11.404/96, adaptada pela Lei nº 12.148/2001. Eu, JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE, Tabelião Público, a escrevi, subscrevo e assino. (a.a.) PEDRO DIAS DE ARAUJO, EURI NEVES DE ARAUJO, (Representante)ADERSON SERGIO DE ALENCAR CARVALHO. Conforme o original; dou fé. Válido somente com o Selo de Autenticidade e Fiscalização. Subscrevo e assino. Recife, 31 de julho de 2013 Em testemunho da verdade. O Tabelião Público.

DESTE PRESENTADO



QUARTO SERVIÇO NOTARIAL  
José Orlando Magalhães de Siqueira  
Substituto

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE  
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL  
Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque - TITULAR  
José Orlando Magalhães de Siqueira - José Orlando Magalhães de Siqueira  
Valença Berron - Jaime Lino Ferreres  
Instituído por Josaphat Vieira de Albuquerque  
SUBSTITUTOS  
CNPJ/MF nº 11.373.833/0001  
Rua Direita de Pernambuco, nº 10  
Recife - PE CEP 50.110-000  
Fone: 3224.3225 - 3224.3226



211  
H

DOC 9 - Escritura Pública de Dação em Pagamento, com o devido registro perante o Cartório de Imóveis;

Digitalizado com CamScanner



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 13:06:36  
Número do documento: 23101110283379100000144236947  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101110283379100000144236947>  
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 11/10/2023 10:28:34

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE  
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque  
Tabelião Público

Livro: 162-E

Traslado: 2

Folhas: 128/130

ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO que faz: **UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em favor de **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.**, protocolada sob o nº 19337, na forma a seguir declarada:

SAIBAM todos quantos esta pública escritura de dação em pagamento virem ou dela conhecimento tiverem que, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (03/01/2014), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, número noventa, bairro de Santo Antônio, perante mim, Tabelião Público, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber:

**I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES - I.1 -** De um lado, na qualidade de Outorgante Devedora: a **UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, aqui doravante designada simplesmente de **DEVEDORA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Felício Barros de Medeiros, nº 3990, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54420-700, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.869.042/0001-88, isenta de inscrição municipal, inscrita na ANS - Agência Nacional de Saúde sob o nº 32726-3, neste ato, representada por seu Diretor Presidente: **Dr. ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.734.904-72, CRM: 4097/PE, residente e domiciliado na Cidade do Recife/PE, com endereço profissional na Rua Felício Barros de Medeiros, nº. 3990, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54420-700, ora de passagem por esta Capital; seu Diretor Secretário, **Sr. FERNANDO JOSÉ COSTA DE AGUIAR**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 365160 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.206.724-20, residente e domiciliado na rua Mamanguape, nº 303, apt. 701, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade do Recife-PE; e por seu Diretor Tesoureiro: **EVANDRO PEREIRA SOARES**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de Identidade nº 6.976.713 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.284.984-91, residente e domiciliado na rua Simão Mamede, nº 144, aptº 201, no bairro da Jaqueira, nesta cidade do Recife/PE; **I.2 -** Do outro lado, na qualidade de Outorgado Credor: o **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado do segmento hospitalar, com sede na Av. Agamenon Magalhães, nº 2291, Bairro do Derby, nesta Cidade do Recife, PE, inscrito no CNPJ/MF sob o

Rua Diário de Pernambuco, 90 - Santo Antônio - Recife - PE - CEP: 50010-300  
Fone: (81) 3224-5225 - 3224-2271 - Fone Fax: (81) 3224-3004  
E-mail: cartao@terra.com.br - www.tab.josaphatalbuquerque.com.br

213  
H

nº 70.737.144/0001-41, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. JOSÉ AÉCIO FERNANDES VIEIRA, brasileiro, casado, médico e empresário, portador da cédula de identidade civil expedida pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE) sob o nº 869.081, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 000.707.004-78, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, nº 2978, Aptº 1001, no bairro da Boa Viagem, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aqui doravante designado simplesmente de **CREDOR**; **II - FINALIDADE E**

**ESTIPULAÇÕES** **II.1** - As partes contratantes acima identificadas nos itens I.1 e I.2, do título I, deste instrumento, aqui doravante designados em conjunto simplesmente de **PARTES** e ou **CONTRATANTES**, têm justo e acordado celebrarem a presente Escritura Pública de Dação em Pagamento, e Outros Pactos, mediante os termos, itens, cláusulas e condições seguintes, que livremente estipulam, aceitam, outorgam e mutuamente se obrigam a cumprir, em caráter irrevogável e irretratável, por si e por seus herdeiros e ou sucessores, a qualquer título. **III - DAS**

**DECLARAÇÕES DO DEVEDOR - CLÁUSULA PRIMEIRA** - Declara o **DEVEDOR, UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, por seus representantes legais, e sob as penas da lei, o seguinte: **DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATOS - a)** - que ele **DEVEDOR** é o único possuidor do imóvel identificado como sendo: casa nº 190 (cento e noventa), situada na Rua Dom João Costa, bairro do Torreão, nesta Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco; composta de depósito, caixa de escada, circulação, vestibulo-hall, quatro dormitórios, vestiário, três sanitários + banho, cozinha, despensa, sala, terraço e garagem, com uma área total de 244,77m²; edificada no lote de terreno próprio, nº 01, da Quadra "I", do Loteamento Sítio do Nigro, medindo 18,00 metros de frente e fundos, por 34,50 metros de comprimento em ambos os lados, perfazendo a área total de 621,00 m²; confrontando-se pela frente com a Rua Dom João Costa; pelo lado direito com a casa nº 222, da Rua Dom João Costa; pelo lado esquerdo com a Rua Padre Miguelinho; e pelos fundos com a casa nº 213 da Rua Djalma Farias; na conformidade da respectiva matrícula do Segundo Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Recife, sob o nº 16.858. **DA TITULARIDADE DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATOS - b)** - que ele **DEVEDOR** adquiriu o referido imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, no livro nº 155-E, fls. 158/159, em data de 31/07/2013, celebrada com os Srs. PEDRO DIAS DE ARAÚJO e sua esposa EURI NEVES DE ARAÚJO, levada a registro conforme número de ordem: 368606, processo: 61268, do 2º Cartório de Registro de Imóveis; **DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATOS - c)** - que o dito imóvel objeto deste instrumento se encontra inteiramente livre e desembaraçado de todos os ônus e gravames de qualquer natureza, judiciais ou extrajudiciais, inclusive de hipoteca legal ou

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE  
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque  
Tabelião Público

Livro : 162-E

Traslado : 2

Folhas : 128/130

convencional, penhora, arresto, seqüestro e ações reais ou pessoais reipersecutórias; quite para com a Fazenda Nacional; obrigações civis, tributárias, sociais, trabalhistas e previdenciárias; isento de corte, recuo ou decreto de desapropriação; nada impedindo, restringindo ou condicionando a sua alienação; que a ninguém prejudica; **DA DISPONIBILIDADE DO DEVEDOR** d) que ele DEVEDOR não responde a nenhuma ação ou execução, nada impedindo, restringindo ou condicionando a livre disposição de seus bens e direitos patrimoniais; **DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES de emissão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - e)** Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros sob o nº 001512013-150001042, datada de 24/10/2013 e válida até 22/04/2014; e a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, em data de 02/10/2013, às 11:39:11, e válida até 31/03/2014, código de controle nº 38E8.7B0D.38B2.9F0B; **IV - DAS DECLARAÇÕES DO CREDOR - CLÁUSULA SEGUNDA** - O ora CREDOR, **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA**, detém créditos junto ao DEVEDOR, pelos serviços médicos prestados aos seus usuários, que ascendem a quantia de R\$ 4.022.604,11 (quatro milhões, vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), atualizada até 30 (trinta) de novembro do ano de 2013 e ainda pendente de atualização até a presente data, valores estes já devidamente auditados e, neste ato, reconhecidos pelos ora DEVEDOR e CREDOR, respectivamente. **V - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO - CLÁUSULA TERCEIRA** - Constitui objeto da presente escritura, a dação em pagamento de PARTE do montante descrito na Cláusula Segunda acima, nos termos da legislação civil em vigor, pelo DEVEDOR, **UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, ao CREDOR, **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA**, do imóvel nº 190 (cento e noventa), situada na Rua Dom João Costa, bairro do Torreão, nesta Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, acima descrito e caracterizado, objeto da matrícula nº 16858, perante o Segundo Cartório de Imóveis, com todas as suas benfeitorias e edificações, com seus limites conhecidos e respeitados, no estado em que se encontra, inteiramente livre e desembaraçado de todos os ônus ou gravames de qualquer natureza, judiciais ou extrajudiciais, em caráter

215  
M

irrevogável e irrevogável, pelo preço certo, justo e irrevogável de R\$ 1.000.195,89 (hum milhão, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), após o devido registro da presente escritura e a transferência do imóvel para o ora CREDOR, quando então, dará este, por seu representante legal, ao DEVEDOR, a plena, rasa, e irrevogável quitação, de completamente pago e satisfeito de PARTE da dívida já mencionada na Cláusula Segunda, para nada mais pedir ou reclamar do mesmo, no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele, em razão da presente dação em pagamento. Ficando reconhecido neste ato a existência do valor restante da dívida, no montante de R\$ 3.022.408,22 (três milhões vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e dois centavos), pendente de acréscimo de correção monetária. VI - DA TRANSMISSÃO DE POSSE - CLÁUSULA QUARTA - O DEVEDOR, UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, imitirá o CREDOR, HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA, na posse física e legal que até então detinha e exercia sobre o imóvel objeto desta escritura, neste ato, passando o mesmo CREDOR a, exclusivamente, usar e gozar do mesmo imóvel, como seu que é, de hoje em diante, em caráter irrevogável e irrevogável; CLÁUSULA QUINTA - Caso, por qualquer razão, o ora DEVEDOR deixe de proceder a imissão da posse do CREDOR no imóvel objeto da presente escritura, ensejará o descumprimento do presente instrumento, passando, automaticamente, a incorrer no pagamento de aluguel pela utilização/ocupação do imóvel, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. VII - DAS DILIGÊNCIAS E DESPESAS - CLÁUSULA SEXTA - Correrão por conta do CREDOR, todas as despesas necessárias e legalmente exigidas, relativas à transferência do imóvel objeto deste contrato, em favor do CREDOR, inclusive o Imposto de Transmissão Intervivos Sobre Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI), bem como do registro do seu título aquisitivo dominial definitivo. VIII - DOS IMPOSTOS E TAXAS - CLÁUSULA SÉTIMA - Correrá por conta do CREDOR, HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA., todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel objeto deste contrato, a partir da data de sua imissão na posse, mesmo que lançados ou cobrados em nome do DEVEDOR. IX-DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DESTE CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - CLÁUSULA OITAVA - O presente contrato de Dação em Pagamento é celebrado em caráter irrevogável e irrevogável, não permitindo arrependimento de parte à parte. X- DA NATUREZA JURÍDICA DESTE CONTRATO - CLÁUSULA NONA - O imóvel objeto deste contrato é considerado como um todo, com seus limites conhecidos e respeitados, no estado em que se encontra, isto é, de natureza "Ad Corpus", sendo a sua área declarada apenas enunciativamente para cumprir exigência legal, não repercutindo no preço ajustado, na hipótese de se verificar qualquer diferença, para maior ou para menor, nos termos do disposto no Parágrafo Único do Art. 500, do Código Civil Brasileiro. XI - DOS CASOS OMISSOS - CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos serão resolvidos de

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE  
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque  
Tabelião Público

Livro : 162-E

Traslado : 2

Folhas : 128/130

comum acordo entre as partes contratantes, mediante a assinatura de instrumento aditivo próprio e, na hipótese de divergência, segundo os princípios jurídicos de equidade e justiça, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro. **XII.- DO FORO - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - As partes elegem o foro desta Comarca de Recife, capital do Estado de Pernambuco, da situação do imóvel objeto do presente contrato, como o único competente para dirimir todas as dúvidas e conhecer quaisquer questões porventura dele decorrentes e do seu fiel cumprimento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou possa se apresentar. **XIII.- DA DISPOSIÇÃO FINAL - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Declaram as partes, falando cada uma por sua vez e conjuntamente, que leram e entenderam bem o sentido e alcance de todas as disposições deste contrato, bem como todas as conseqüências, sem nenhuma ressalva ou restrição, aceitando-o e assinando-o de livre e espontânea vontade, sem restrição ou induzimento de qualquer natureza, por traduzir fielmente o que realmente acordaram entre si. Pelas partes contratantes, por seus representantes legais, me foram apresentados e nestas Notas ficam arquivados: **a) Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI**, no valor de R\$ 18.007,32, em 10/07/2013, através do Banco Santander, agência 4309, sobre a avaliação de R\$ 1.000.195,89, realizada em 05/07/2013, processo nº 15.535852.13, sequencial nº 246054.8; **b) Certidão de quitação do ITBI** sob o nº 136778916, código de autenticidade: 519.4572.2441, expedida em 02/01/2014; **c) Certidão Negativa de Domínio da União** nº 5774, selo de autenticidade nº 80938, em 22/07/2013; **d) Certidão de Propriedade e Ônus Reais** expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife em 07/11/2013 e convalidada em 20/12/2013; **e) Certidões Positiva de Débitos Trabalhistas** em nome de **UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nº 38031413/2013 em 04/11/2013 e válida até 02/05/2014; documentos esses exigidos pelo art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 7.433, de 18.12.1985, regulamentada pelo Decreto Federal nº 93.240, de 09.09.1986. O Outorgado Credor, por seu representante legal, declara, expressamente e sob às penas da lei, que dispensa do Devedor, a apresentação das certidões dos feitos ajuizados, assumindo, neste ato, total responsabilidade sobre eventuais riscos que porventura incidam ou venham a incidir sobre o bem ora adquirido, bem como dispensa a apresentação da certidão negativa de débito

217

da Prefeitura da Cidade do Recife, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto Lei nº93.240/86, assumindo a responsabilidade por qualquer débito porventura existente sobre o imóvel, isentando este Tabelião de qualquer responsabilidade por tal dispensa. Emitida a Declaração sobre Operações Imobiliárias - D.O.I.; dou fé. Recolhida a guia de SICASE nº 2033514, através do Banco Santander, agência 4309 em 10/07/2013. E por estarem assim justos e contratados me pediram lhes lavrasse esta escritura, a qual depois de lhes ser lida e em tudo achada conforme, aceitam e assinam, dispensando-se testemunhas ao ato, ex-vi do que dispõe o artigo 215, § 5º, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10/01/2002); dou fé. Emolumentos - R\$ 3.570,40 dos quais R\$ 357,04 destinou-se ao pagamento do Fundo Especial de Registro Civil - FERC, e a TSNR - R\$ 1.653,97, de acordo com a Lei nº 11.404/96, adaptada pela Lei nº 12.148/2001. Eu, JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE, Tabelião Público, a escrevi, subscrevo e assino. (a.a.) (Representante)ADERSON SERGIO DE ALENCAR CARVALHO, (Representante)FERNANDO JOSÉ COSTA DE AGUIAR, (Representante)EVANDRO PEREIRA SOARES, (Representante)JOSÉ AÉCIO FERNANDES VIEIRA. Conforme o original; dou fé. Válido somente com o Selo de Autenticidade e Fiscalização. Subscrevo e assino. Recife, 03 de janeiro de 2014 Em testemunho da verdade. O Tabelião Público.

*Assinado*

Recife Valença Barros

Válido somente com  
Tribunal de Justiça  
de Pernambuco  
e Ato Notarial  
do Tabelião de  
Registro (P E)

ANOREC/PE  
ACT098704



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
ATO NOTARIAL  
JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE - TITULAR  
JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE - JOSÉ SONÍFÁCIO FAZDÃO  
JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE - JAMILE LINO FERREIRA  
JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE - JUCYARA VIANA DE ALBUQUERQUE  
SUBSTITUTOS  
ANOREC/PE  
ACRD 42287  
CPF ANO 11 573 520/0001-59  
Realidade de Pernambuco, nº 90 - Santo Antônio  
Recife-PE, CEP: 50 010-310  
Telefones: 3224-5025 - 3224-2271 - Fax: 3424-5034

de Registro de Imóveis - Recife/PE **Roberto Lúcio de Souza Pereira**  
Oficial Registrador

Matrícula nº 329994 em 28/03/2014, Registrado sob o nº R-10-DaCão  
Matrícula nº 16858, Livro 2, Recife, 02/04/2014.  
R\$2.347,89 - (10% p/ FERC) - TSNR: R\$1.749,40. SELD  
704. Dou Fé. Oficial/Substituto.

*Assinado*

de Recife  
03 de 2014



DJOP0116 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 01/09/2023  
F5750941 Depósitos Judiciais Ouro 10:39:06  
----- Extrato de Processos -----

4844 - 5 PSO RECIFE - PE

Depósitos Judiciais Estaduais - Posição em 01.09.2023

Processo : 00281980920148170810

Pagina: 0001

Conta Judicial	Parcela	Autor	Sldo Capital
Guia	Data	Réu	Sldo Reajustado
1700121358802	0001	UNIMED GUARARAPES COOP	28.448,48
475604001540474	19.08.2022	FRANCISCO JOSE CARDOS	30.919,52

\*\*\* ATENÇÃO \*\*\*

2300121358859	0001	UNIMED GUARARAPES COOP	778,04
475604001553482	19.08.2022	FRANCISCO JOSE CARDOS	845,62

\*\*\* ATENÇÃO \*\*\*

4300121358867	0001	UNIMED GUARARAPES COOP	125.562,46
475604001577529	19.08.2022	UNIMED GUARARAPES COO	136.468,90

\*\*\* ATENÇÃO \*\*\*

Total: 154.788,98  
168.234,04

-----  
Impresso por: F5750941 - JOSE ORLANDO TORRES SOARES AMARAL



DJOP0115 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 02/10/2023  
F6783307 Depositos Judiciais Ouro 12:57:16  
----- Extrato de Processos -----  
4844 - 5 PSO RECIFE - PE Página: 0001

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 3400121358946

Processo : 00290483320218172810

Posição em 02.10.2023

Agência Detentora	Parcela	Autor	Slido Capital
Guia	Data	Reu	Slido Reajustado
2988	0001	GLAUCIA VIEIRA BORGES	11.132,82
475604001570444	19.08.2022	UNIMED GUARARAPES COO	12.176,01

\*\*\* ATENÇÃO \*\*\*

Total: 11.132,82  
12.176,01

-----  
Impresso por: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

Scanned with CamScanner